

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Acre	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá	9
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	32
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	51
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	58
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	59
Expediente	60

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2016**

Prorroga o prazo dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício 048/2016-CAV, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000002/2016-07, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 01, de 14 de janeiro de 2016, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**PORTARIA Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2016**

Prorroga o prazo dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e na condição de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão do Inquérito Administrativo CSMPF nº 1.00.001.000001/2016-54, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 93, de 07 de dezembro de 2015, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos cinco dias (5) do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 464ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, e Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República. Ausentes justificadamente os Membros, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membro Suplente, e Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite, Membro Suplente. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002947/2007-13 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Apurar suposta destinação irregular de sucatas de vagões pertencente a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, arrendados à América Latina Logística Malha Sul S/A. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o patrimônio público está resguardado; que a concessionária pode reformar, modificar, substituir os vagões arrendados para torná-los operacionais desde que autorizada pela ANTT e pelo DNIT; que a ANTT realiza regularmente o controle de fiscalização desses bens; e que não houve indícios de má-fé pela concessionária. Deliberação da 5ª CCR pela remessa dos autos à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000062/2007-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: Meio ambiente e Patrimônio cultural. Licenciamento ambiental. Mineração. Recuperação de área degradada. Representação sobre possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais relativas a projetos de mineração realizados no Estado do Amapá. Licença de instalação concedida sem prévio E IA. Assessoria Pericial da 4ª CCR sobre irregularidades no EIA quanto à avaliação dos impactos ambientais. Informações do IPHAN acerca da ausência de estudo arqueológico prévio à instalação. Destruição de sítios arqueológicos. TAC firmado entre o MPF e o empreendedor a título de compensação pela necessidade de readequação do processo de licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (395ª SO) ante a não adequação do TAC firmado com a finalidade primária de preservação ambiental e do patrimônio cultural, bem como para a verificação da regularidade ambiental do empreendimento investigado. Juntada cópias do Inquérito Policial nº 297/2008, da Ação Penal nº 2009.31.00.001496-9, da Ação Civil Pública 0000426-12.2009.8.03.0010 (ACP no âmbito Estadual visando à recuperação de danos ambientais, pagamentos de multas e indenizações; fls. 897/925) e da ACP nº 2006.31.00.001801-2 (ajuizada pelo MPF visando à regularização do licenciamento ambiental). Nova promoção de arquivamento fundada na judicialização da questão ambiental, bem como na existência de expedientes específicos para tratar dos danos ao patrimônio arqueológico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000647/2006-94 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Possíveis danos ambientais decorrentes do desmatamento, com reflexos na fauna, causados pela ampliação de empreendimento privado, no Município de Salvador/BA. Informação Técnica da PR/BA. Vistoria. Não há UC na área. Não houve a constatação de dano ambiental decorrente do empreendimento. SPU. Vistoria. Processo administrativo em trâmite acerca da regularização do atracadouro de propriedade do empreendimento, devido à construção em área da União sem autorização da SPU. Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo no Município ç SUCOM. Ausência de danos ambientais. IBAMA. Concessão da LO nº 1256/2014, para a operação do píer, da área de lazer junto ao costão rochoso e do teleférico. Promoção de arquivamento por considerar que não houve danos ambientais e que foge da seara ambiental o processo de regularização patrimonial junto a SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000692/2007-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Parcelamento do solo. Acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental de loteamento residencial localizado no Município de Serra/ES. Instrução direcionada para a resolução de 4 pontos: (a) implantação de uma infraestrutura náutica em área de manguezal; (b) alagamento de terreno; (c) possível intervenção em APP em razão da construção de pontes sobre o Canal dos Escravos; e (d) supostas irregularidades na averbação da Reserva Legal junto ao IDAF. Informações advindas dos órgãos ambientais competentes, bem como do IDAF e da SPU/ES. Solução para os pontos máximos perseguidos no procedimento. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (410ª SO), ante a ausência de informações sobre o cumprimento das condicionantes impostas nas licenças, bem como acerca da reparação dos danos ambientais pelo empreendedor. Esclarecimentos da SEMMA sobre o atendimento todas as condicionantes e a implantação satisfatória do PRAD. Informações do IDAF sobre a regularidade da área de Reserva Legal averbada. Confirmação do IEMA acerca da elevação da área do terreno, sem um aumento de retenção do fluxo de escoamento das águas do Canal dos Escravos comprovado. Destaque da CESAN para a efetiva implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do loteamento. Nova promoção de arquivamento fundada na atuação regular dos órgãos ambientais e no cumprimento das condicionantes impostas nas licenças pelo empreendedor. Documentação da SEMMA indica que há pendências relacionadas à recuperação da área (Relatório Técnico Rhea Nº 017/2015). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.003.000517/2006-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Flora. Supressão de vegetação. Destruição à corte raso de 43.33 hectares de floresta nativa amazônica sem autorização ou licença ambiental, em gleba do INCRA, no Município de Novo Progresso/PA. IBAMA. Dano ambiental que já se encontrava em avançado estágio de regeneração na oportunidade da lavratura de Auto de Infração, no ano de 2003. Questão criminal prescrita. Lapso temporal transcorrido desde a autuação e na reduzida lesividade do dano ocorrido, conforme o termo de inspeção que acompanhou o auto de infração. Alegada suficiência da intervenção dos órgão administrativos. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (425ª SO) diante da necessidade de implementação de medidas compensatórias, ainda que de cunho educativo, pelo dano causado ao meio ambiente para evitar que outros indivíduos degradem a ambiência de forma prejudicial a toda uma população. Nova promoção de arquivamento considerando que os procedimentos administrativos visando ao ajuizamento de ACP em face do requerido dependem apenas de parecer favorável a ser exarado pela PFE/IBAMA/Sede. Alegada impossibilidade da proposição de medidas compensatórias/educativas em face do requerido, uma vez que não mais reside no endereço constante dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000395/2007-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Acompanhamento das atividades de exploração de areia no leito do Rio Uruguai, em Uruguaiana/RS. DNPM informou que existiam 4 empresas autorizadas para realizar extração de areia na região, todas regularizadas. FEPAM informou que as empresas que realizavam atividade de extração de areia no Rio Uruguai estavam regularizadas, à exceção de uma empresa que possuía 07 empreendimentos com licença

de operação vencida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (426ª SO) em virtude da necessidade de acompanhamento da regularização ambiental dos empreendimentos com licença de operação vencida, considerando que estes consistem em atividades potencialmente poluidoras no leito do Rio Uruguai. FEPAM informou, em relação à única empresa em situação irregular, que esta possuía 7 empreendimentos de mineração com licenciamento vencido e que somente houve requerimento para renovação da LO em penas 3 das atividades de lavra. Promoção de arquivamento parcial em relação às empresas já regularizadas nos presentes autos. Instauração de novo inquérito civil para apuração específica acerca da atividade minerária da única empresa em situação irregular na presente investigação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003735/2015-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: Atos Administrativos. Apurar supostas irregularidades da Marinha do Brasil no que tange ao atraso nas promoções de seu quadro técnico, em especial do posto de Capitão de Fragata, cuja ascensão se dá no interstício de 7 (sete) anos. Promoção de arquivamento por considerar satisfatórias as informações prestadas sobre os trâmites para fins de ascensão nos quadros da Marinha e, no caso concreto, por inexistir, de regra, atribuição do MPF para controle do mérito dos atos administrativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004130/2015-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: Meio Ambiente. Apurar o suposto procedimento irregular para registro de obras na Biblioteca Nacional, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Arquivamento do fato no âmbito criminal. Promoção de arquivamento por considerar que os servidores que assinaram as certidões de registro ou averbações constante dos autos ocupam cargos de nível superior, conforme o exigido no edital do concurso realizado pelo Ministério da Cultura. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000147/2002-15 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Danos ambientais decorrentes da implantação da infraestrutura das linhas de transmissão de eletricidade dentro da APA/Petrópolis, no Município de Petrópolis/RJ. Acompanhar o processo de compensação ambiental, conforme previsão na Lei 9.985/2000. Necessidade da valoração de impactos ambientais pelo órgão responsável pelo processo de licenciamento, a partir do EIA/RIMA. IBAMA. Ausência de manifestação quanto à faixa de servidão utilizada pelas linhas de transmissão dentro da APA/Petrópolis. Promoção de arquivamento com fundamento na inexistência de desrespeito concreto aos termos do Plano de Manejo da APA/Petrópolis, assim como por não caber ao órgão do MPF fixar a compensação ambiental a ser imposta ao empreendedor ou monitorar de forma genérica a atuação dos diversos órgãos administrativos responsáveis pela preservação do meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000001/2005-11 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Recomposição dos danos ambientais decorrentes de uma queima controlada em propriedade localizada no Município de Resende/RJ, fora dos limites autorizados pelo órgão ambiental. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o representado. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (183ª SO) em razão da necessidade da aprovação prévia do PRAD pelo IBAMA, bem como da prévia averbação da reserva legal. Nova promoção de arquivamento considerando a vitória realizada pelos agentes do ICMBio/PARNA Itatiaia, a qual constatou a realização das medidas mitigadoras. Inovação legislativa em relação à obrigação de averbação da reserva legal, pelo que esta foi substituída pela inscrição da reserva legal no CAR. Atendimento do disposto no art. 18, caput, e § 4º da Lei 12.651/2012. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000380/2010-59 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Representação anônima noticiando aterramento às margens do rio Pirai, provocado pelo Município de Pirai, para construção de centro de convenções e ginásio poliesportivo, em Pirai/RJ. Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e FEEMA emitiu Licença de Instalação, em 22/11/2006, com validade de três anos, permitindo que o Município de Pirai realizasse as referidas obras. Instituto Estadual do Ambiente e INEA informou que o empreendimento foi licenciado em 2006; que as condicionantes da licença foram cumpridas; que a obra atendeu à Resolução CONAMA relativa às áreas de preservação; que foi implantado o projeto de recuperação da FMP do rio Pirai e que o empreendimento respeitou a faixa não edificante de 50 (cinquenta) metros. Promoção de arquivamento, considerando a regularização ambiental da obra investigada, conforme constatado pelo INEA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000203/2003-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Outeiro da Glória. Procedimento instaurado para apurar eventuais danos ao Patrimônio Histórico e Cultural devido à implantação de um heliponto no terraço do prédio do Hotel Glória, no Rio de Janeiro, supostamente edificado sem licenciamento do órgão competente. Autorização concedida pelo IPHAN com reconhecimento de ausência de danos ao patrimônio histórico e cultural. Questão judicializada no âmbito estadual. Promoção de arquivamento com base nas informações do IPHAN e no entendimento no sentido de se tratar de matéria afeta à competência estadual. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (364ª SO), com retorno dos autos à origem para que o MPF solicitasse o ingresso no feito, suscitando o deslocamento de competência para a Justiça Federal. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de dano ao Patrimônio Histórico e Cultural do Outeiro da Glória. Causa de pedir da ACP proposta focou na questão de poluição sonora, restrita à competência municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000169/2012-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Apurar possível dano ambiental consistente na pesca efetuada com PREPS (equipamento de rastreamento da embarcação) desligado, dificultando a fiscalização do Poder Público, no Município do Rio de Janeiro/RJ. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Relatório de fiscalização atestou a grande quantidade de pescados verificada na primeira abordagem do órgão ambiental. Pesca em desacordo com a licença obtida. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (443ª SO) em razão da necessidade da adoção das medidas cíveis pertinentes. Juntada de cópia do Processo nº 0009137-80.2013.4.02.5101. Nova promoção de arquivamento ante a realização de medidas reparatórias no bojo do processo criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000232/2009-68 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 727 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Área de preservação permanente. Margem de rio. Verificar o exercício do poder de polícia municipal em relação às construções irregulares à margem do Rio Itajuba, no Município de Barra Velha/SC. Ajuizamento de ACP, visando a demolição das citadas construções e a regularização ambiental da área (fls. 198/218). Promoção de arquivamento, considerando que foi ajuizada ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000090/2015-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Possível irregularidade na implementação do sistema de descarte de esgoto no Município de Capivari de Baixo/SC. Ação Civil Pública nº 2006.72.07.000010-1 tratando de obrigação de fazer, a fim de implantar e fazer funcionar de maneira eficiente o sistema de coleta e tratamento de esgoto local, de modo que os efluentes dele oriundos, ao serem despejados na bacia do rio Tubarão, obedeçam os parâmetros fixados na Resolução 357/75/CONAMA. Juntada da petição inicial. Interposição de recurso de apelação pelo MPF e pelo Município de Tubarão/SC. Promoção de arquivamento considerando a comprovada judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000020/2001-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento de TAC celebrado no ano de 1999, entre o MPF, o IBAMA e empresa exploradora de empreendimento turístico, no Município de Balneário Camboriú/SC. Vistoria do IBAMA. Cumpridas as medidas ambientais impostas, com exceção da recuperação das áreas degradadas por pedreiras no Morro da Aguada. Informações do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú. Não encontrados bens registrados em nome dos supostos proprietários das áreas das pedreiras. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO), com vistas a se buscasse o cumprimento integral do TAC. PM Ambiental. Não há necessidade de implantação de PRAD nas antigas pedreiras. Estabilização das áreas, com a vegetação em franca regeneração. Necessidade de se afixar placas de advertência de risco de acidentes devido às voçorocas abertas pela erosão e pedras cortadas, nas trilhas do ponto P3. IBAMA. Vistoria. As áreas visitadas têm total condição de atingir estrutura de floresta mediante regeneração natural se mantidas as condições de isolamento. Apensamento dos autos nº. 1.33.008.000053/2007-39. Promoção de arquivamento por considerar que o IBAMA e a PM Ambiental convergem no entendimento de que não há necessidade de PRAD para as áreas degradadas no passado pela exploração mineral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000505/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Flora. Supressão de vegetação. Representação noticiando extração irregular de minérios e supressão vegetal na Rodovia BR-101, bairro Monte Alegre, em Camboriú/SC. DNPM informou que havia apenas autorização para pesquisa na área citada e que a obra estava embargada pelo órgão ambiental municipal. Fundação Camboriuense de Gestão e Desenvolvimento Sustentável e FUCAM informou que o infrator buscou a regularização da obra após o seu embargo. FUCAM não conseguiu averiguar a destinação dos excedentes de terra extraídos antes da regularização da obra e esclareceu que a atividade licenciada já tinha sido encerrada. FUCAM informou que o infrator recuperou integralmente a área degradada, pelo método da hidrossmeadura. Promoção de arquivamento considerando a regularização da obra e a recuperação ambiental do local degradado. Impossibilidade de responsabilização penal do infrator, no tocante à extração mineral irregular, haja vista que não foi possível identificar a quantidade de minério extraída, bem como a sua destinação. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000051/2016-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Instalação de imóvel comercial em APP, às margens de corpo hídrico localizado em Votorantim/SP. Promoção de declínio de atribuição considerando que o citado corpo hídrico não é bem da União, ausente, portanto, o interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000759/2015-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Possível contaminação de lençol freático por óleo diesel, no Município de Macapá/AP. Promoção de declínio de atribuição fundada no fato de que as águas subterrâneas não são de propriedade da União. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001420/2012-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando supostas irregularidades na execução de uma obra no local objeto do contrato de concessão de direito real de uso de bem público, firmado entre a Prefeitura de Fortaleza e a Cooperativa de Produção e Serviços para o Surf e COOPERSURF, em Fortaleza/CE. Representante informou que a obra em trato objetivava a construção de uma escola/fábrica de prancha de Surf no canteiro central da Rua Arabaiana, Fortaleza/CE, em terreno de marinha. SPU informou que a área em questão foi cedida definitivamente ao Município de Fortaleza em data posterior ao firmamento do citado contrato de concessão firmado pelo Município de Fortaleza e a COOPERSURF, motivo pelo qual estaria inválido. Prefeitura de Fortaleza informou que iria agir para regularizar a situação. Promoção de arquivamento considerando o comprometimento das autoridades no sentido de regularizar a situação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001649/2015-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: Meio Ambiente. Resíduo Perigoso. Averiguar eventual importação, uso ou comercialização de resíduos sólidos denominados de RGC (Revestimentos Gastos de Cubas), que podem causar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, por indústrias de alumínio localizadas na jurisdição da PR/CE. Promoção de arquivamento considerando a exclusiva análise do estudo que cita empresas do Estado de Minas Gerais e de Santa Catarina que possivelmente comercializariam o RGC, porém sem a menção ao Estado do Ceará. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000082/2011-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 767 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Supostas irregularidades e danos ambientais decorrentes de omissão do INCRA no EIA/RIMA para licenciamento e instalação de assentamento destinado à reforma agrária na área denominada FAZENDA NEW HOPE (fazendas Jamaica, Jangada e Capão Mutum), no município de Guia Lopes da Laguna/MS. Promoção de arquivamento. Atingida a finalidade deste ICP, cujo objeto coincide com o da ACP nº 006.60.05.000154-2, movida pelo MPF e pelo MP/MS contra o INCRA e o Estado de Mato Grosso do Sul, perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a proibição de atividades ou procedimentos de implantação do referido assentamento, até a conclusão do respectivo Estudo de Impacto Ambiental. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Suprido o Enunciado nº 17 da 4ª CRR, porquanto, apesar da não juntada da petição inicial, a sentença homologatória de acordo, às fls. 33/34, permite a compreensão da controvérsia dirimida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.003992/2004-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Licenciamento Ambiental. Suposta exploração irregular de ouro na fazenda Olaria, Distrito de Ribeirão do Carmo, no Município de Mariana/MG. Informações do DNPM, do IBAMA e da PM/MG. TAC celebrado entre o MPF e o infrator. Promoção de arquivamento fundamentada no parcial cumprimento de TAC firmado, pendente apenas a comprovação da execução das obrigações firmadas nos itens 2 e 3 (aprovação do projeto de reconstituição de flora perante o Instituto Estadual Florestal e IEF; apresentação e aprovação de proposta

de medida compensatória referente à área desmatada, pelo IEF), através de P.A. de acompanhamento, para as devidas providências contínuas. Inocorrência de diligências de cunho investigativo, e sim de monitoramento do cumprimento integral do TAC. Aplicação do Enunciado n.º 32 - 4^ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000288/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 862 - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Possíveis irregularidades na concessão de alvará de pesquisa mineral no Município de Monte Carmelo/MG, no âmbito do Processo DNPM nº 833.613/2006. Informações do DNPM no sentido de que as deficiências relatadas na representação foram resolvidas com o envio de ofício ao interessado (ausência de apresentação de acordo com os superficiários). Autorização de pesquisa publicada em 17/11/2008. Relatório dos Trabalhos de Pesquisa (RTP) protocolado, dentro do prazo legal, em 17/11/2011. Ausência de razões para a caducidade do alvará de pesquisa do processo em referência. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4^ª CCR(454^ª SO) ante a ausência de notificação do representante. Diligência cumprida. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001515/2013-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 692 - Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar a suposta construção de moradias do programa 'Minha Casa, Minha Vida' sobre um lixão, no Município de Serra da Raiz/PB. Companhia Estadual de Habitação 'CEHAP'. Terreno desimpedido e sem depósito de lixo quando do início das obras. Os dejetos estariam sendo colocados de forma irregular por terceiros. Vistoria. Ausência de depósitos de lixo no local e entorno. Prefeitura de Serra da Raiz. Não houve a construção de casas sobre o lixão da cidade. Promoção de arquivamento por considerar que os dejetos foram retirados do local de construção das moradias. Impossibilidade de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000829/2001-30 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 877 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Supostos danos ambientais decorrentes da atividade de carcinicultura realizada na APA estuarina do Canal Santa Cruz, Município de Goiana/PE. Empreendimento autuado pelo IBAMA e pela CPRH. Termos de Compromisso destinados à recuperação da vegetação de mangue firmados com os órgãos ambientais. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4^ªCCR (430^ª SO) ante a necessidade de informações atualizadas sobre a regularidade ambiental do empreendimento, bem como acerca da recuperação da área. Informações do IBAMA sobre o satisfatório cumprimento do termo de compromisso destinado à recuperação da área degradada. Esclarecimentos da CPRH acerca da emissão da LO nº 03.15.09.004607-5, válida até 15/9/2016. Nova promoção de arquivamento fundada no atendimento das exigências determinadas no âmbito da 4^ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000210/2010-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 886 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Supostos danos ambientais decorrentes da supressão de mata ciliar, às margens do Riacho das Ovelhas, no Município de Ceará-Mirim/RN. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Proposta transação penal, no bojo do processo nº 00007699-03.2011.4.05.8400, na qual foi aceita a composição civil dos danos concernente na cessação da supressão e recuperação da área degradada. Promoção de arquivamento em razão da judicialização da matéria (reparação dos danos ambientais). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000668/2012-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 843 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Supostos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da atividade de carcinicultura em área de mangue no Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Proposta transação penal, no bojo do processo nº 0000630-46.2013.4.05.8400, na qual foi aceita a composição civil dos danos concernente na desativação da atividade, destruição da comporta e abertura dos taludes e recuperação das áreas degradadas. Promoção de arquivamento em razão da judicialização da matéria (encerramento da atividade degradadora e reparação dos danos ambientais). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001798/2014-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 805 - Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Terreno de Marinha. Ação de usucapião nº 0000352-59.2008.8.20.0158, ajuizada por pessoa física estrangeira, relativamente ao terreno localizado na beira-mar na comunidade 'Lagoa do Sal', no município de Touros/RN. Imóvel que se encontra em área pertencente à União. SPU. Abertura de processo administrativo para a regularização. AGU. Intervenção nos autos da ação de usucapião. IDEMA. Não constatação de ocupação indevida ou desmatamento em APP na área descrita. Promoção de arquivamento considerando a ausência de danos ambientais e a existência de procedimento administrativo para regularização da área junto à SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.002.000006/2003-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 821 - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento. Zona Costeira. Fauna. Criadouros. ICP para apurar suposta ocupação irregular de APP (manguezal), usada para atividade de carcinicultura, sem licença ambiental, na localidade Ilha das Flores, Igapó, no Município de Natal/RN. Auto de infração/embargo/interdição lavrado pelo IBAMA, em 15/3/2002, multado o infrator, incurso no art. 60 do art. 9.605/98. Proposta Ação Penal nº 2004.84.00.002152-7, convertida em Termo Circunstanciado. 'Sursis' processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Transação penal com cláusula de reparação cível, homologada pela 4^ª Vara Federal da SJ/RN. Desativação da atividade, destruição de comporta e abertura dos taludes e recuperação das áreas degradadas. Promoção de arquivamento. Compensação integral dos danos ambientais, conforme relatório de fiscalização do IBAMA. Saneadas as irregularidades iniciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000022/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 694 - Ementa: Meio Ambiente. Poluição hídrica. Apurar o possível dejetos de resíduos no Rio Acauã, no Município de Acari/RN. Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte 'IDEMA'. Vistoria. O rio encontra-se seco no trecho que corta o Município de Acari. Ausência de vestígios de depósito de lixo ou outra atividade poluente no local. Promoção de arquivamento por considerar que não há indício de atividade poluidora às margens do rio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001012/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 577 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Licenciamento Ambiental. Supostos danos ambientais no derramamento de 3.500 litros de óleo diesel, atribuído a posto de combustíveis, sem licença ambiental, situado na área do 8^º Batalhão Logístico do Exército, na Av. Bento Gonçalves, 3156, no Município de Porto Alegre/RS, em 9/10/2003. ACP nº 2009.71.00.03428703, movida pelo MPF contra a União, perante a 9^ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Promoção de arquivamento, fundamentado: 1) no atingimento da finalidade para a qual fora instaurado o inquérito civil; 2) na propositura da ACP nº 2009.71.00.03428703, pelo MPF contra a União, perante a 9^ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objetivando determinar à ré e a seus agentes, responsáveis pelo 8^º Batalhão Logístico

do Exército em Porto Alegre/RS, a adoção imediata e urgente de todas as providências necessárias à obtenção de licenciamento ambiental do referido posto junto ao órgão competente, bem como a resolução das irregularidades do posto, sob pena de sua desativação. Inicial decisão da 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica), declinando a atribuição a esta 4ª CCR. Questão judicializada. Juntada a petição inicial às fls. 161/178. Atendimento do Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001103/2011-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Patrimônio natural. Sítios espeleológicos. ICP para apurar a existência de medidas de proteção de sítio arqueológico na área do loteamento çLagoa do Itapevaç, no Município de Arroio do Sal/RS. ACP nº 5020593-65.2014.4.04.7100 proposta pelo MPF contra o IPHAN, o IBRAM, o Município de Arroio do Sal/RS e Outros, perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (SJ/RS), objetivando a condenação dos réus à obrigação de tomar medidas de compensação de danos ao Patrimônio Cultural. Promoção de arquivamento. Questão judicializada. Aferição de identidade de objeto entre este procedimento e a ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001850/2009-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Localizada em Área de Preservação Permanente. Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da exploração de recursos minerais (areia), sem licença dos órgãos ambientais competentes, em duna primária no Balneário Tupinambá, no município de Torres/RS, por parte de funcionário da Prefeitura Municipal. Vistoria realizada pelo DNPM constatou a insignificância da quantidade e do valor econômico da areia removida do local, desconfigurando atividade de mineração. Pelotão Ambiental e Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler ç FEPAM noticiaram a que não houve dano ambiental. Promoção de arquivamento. Perda do objeto por considerar que não houve dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003550/2011-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: Contratos administrativos. Representação noticiando possíveis irregularidades em obras executadas no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro ç IPJB, no Rio de Janeiro/RJ. Representante alegou que em diversas obras no IPJB, executadas por empresa privada, houve irregularidades e superfaturamento. Promoção de arquivamento considerando que as alegações contidas na representação foram demasiado genéricas e, no pouco que tiveram de especificidade, mostraram-se equivocadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000031/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Apurar suposto vazamento de óleo em razão do encalhamento de embarcação na Praia de Ponta Negra, Município de Maricá/RJ. Informações da Secretaria de Meio Ambiente de Maricá no sentido de que os destroços da embarcação foram devidamente removidos da praia. Vistoria do INEA atestou que houve a retirada dos escombros, limpeza e liberação total da praia. Esclarecimentos da Capitania dos Portos sobre a atuação do proprietário da embarcação e notificação para a retirada do óleo do mar. Promoção de arquivamento fundada na suficiência das medidas adotadas pelos órgãos ambientais (isolamento da área, retirada do excesso de óleo e acionamento de barreiras). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000050/2007-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Representação apócrifa, a partir de notícias jornalísticas veiculadas em março de 2007, relatando supostas obras irregulares no Museu Imperial de Petrópolis/RS, sem autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Diligências. Informações do IPHAN, confirmando a existência de registro do imóvel e a regularidade das obras úteis e necessárias à sua conservação. Promoção de arquivamento. Atendida a finalidade do procedimento. Não encontradas irregularidades nem danos ao Patrimônio Cultural. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000200/2005-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna Silvestre. Identificar a existência de projeto para defesa de animais silvestres que cruzam a BR-040 no trecho compreendido pela Reserva Biológica do Tinguá e a APA da Região Serrana de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Parceria da APA/Petrópolis com a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio ç CONCERT, como parte integrante do Programa de Conservação do Corredor Ecológico de Petrópolis. Instituto Terra Nova. Relatórios mensais do monitoramento da fauna do entorno da referida rodovia. Empresa Estruturar. Projeto Caminhos da Fauna. Relatórios da identificação e monitoramento da fauna silvestre no corredor da Mata Atlântica da APA Petrópolis. Instalação de placas indicativas alertando acerca de travessia de animais silvestres; cerca às margens do Rio Piabanha; sinalização vertical ao longo da via. Informação Técnica da APA Petrópolis favorável aos objetivos do Plano de Manejo da Unidade. Termo de Cooperação Técnica entre a CONCERT, IBAMA e Estruturar. Destinação dos animais mortos ao Museu Nacional do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento considerando que a ACP proposta pelo MPF com pretensão idêntica foi julgada parcialmente procedente, porém tendo atendido de forma satisfatória a tutela ambiental - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000269/2007-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Representação anônima sobre possível execução de obra, sem a anuência do IPHAN, na parte externa da Catedral de Petrópolis, Município de Petrópolis/RJ. Informações da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico no sentido de que a obra fora concluída de forma regular e houve a desistência da colocação de gradil na parte externa do imóvel. Esclarecimentos do IPHAN sobre a existência de aprovação prévia do órgão para a realização das obras, bem como sobre a regularidade de sua execução. Promoção de arquivamento fundada no fato da obra ter sido implementada de acordo com as diretrizes dadas pelo IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001037/2003-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: Patrimônio Cultural. Sítios arqueológicos. ICP instaurado pela PR/SC, para acompanhar e fiscalizar os trabalhos de salvaguarda dos 5 (cinco) sítios arqueológicos encontrados em função das obras de duplicação da BR-101, trecho sul, entre os Municípios de Palhoça/SC e Passos de Torres/SC, inseridos área de atribuição da PRM de Tubarão/SC. Informações do DNIT e do IPHAN. Promoção de arquivamento. çBis in idemç. Identidade entre o objeto deste procedimento e os dos ICs nº 1.33.007.000183/2013-20 (sítio 1) e nº 1.33.000.002098/2011-02 (sítios 2, 3, 4 e 5), ambos em curso na PRM de Tubarão/SC. Economia processual. Princípios da Razoabilidade, da Segurança Jurídica (evitar-se decisões contraditórias) e da Eficiência, positivados nos arts. 2º da Lei nº 9.784/99, 8º e 15, do Novo CPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001977/2011-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA

BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: Patrimônio Cultural. Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Supostas irregularidades na construção de uma quarta ponte no Município de Florianópolis/SC, nos moldes das pontes Pedro Ivo e Colombo Salles, ligando a Av. Beira-Mar Norte (na altura do trapiche), até a Av. Beira-Mar Continental, ao lado da ponte Hercílio Luz. Informações do IPHAN (contrário ao empreendimento), da empresa interessada, da Secretaria Estadual de Infraestrutura (SC), da UFSC, da FATMA, do IBAMA, do ICMBio, da SPU e do Município (inexistência de procedimentos administrativos em curso nos citados órgãos e entidades). Recomendação/PR-SC nº 38/2012. Obras não iniciadas. Promoção de arquivamento, fundamentado na desistência do empreendedor. Falta de interesse de agir. Não encontradas irregularidades nem danos ao Patrimônio Cultural ou ao Meio Ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003213/2010-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Unidades de Conservação da Natureza. Possíveis irregularidades decorrentes da implantação de loteamento na Rodovia Haroldo Soares Glavan, em Florianópolis/SC. IBAMA verificou que o empreendimento suprimiu vegetação de restinga de forma irregular. Auto de infração lavrado. IBAMA e o empreendedor firmaram termo de compromisso a fim de promover a regeneração da área degradada. Empreendedor suprimiu novamente vegetação de restinga em APP, motivo pelo qual o IBAMA anulou o termo de compromisso e lavrou novo auto de infração. ICMBio esclareceu que a obra estava sendo realizada em área contígua à ESEC Carijós. IBAMA informou que permanecia o dever do infrator de pagar a multa cominada no auto de infração e recuperar a área degradada. ICMBio esclareceu que o empreendedor apresentou PRAD, contudo ele não foi aprovado pelo Instituto. Promoção de arquivamento considerando a atuação satisfatória do ICMBio no caso, no intuito de que o empreendedor promova a recuperação ambiental da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003685/2012-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Apurar ocupação irregular em terreno de marinha localizado na Lagoa da Conceição, Município de Florianópolis/SC. ACP nº 5022665-79.2015.4.04.7200 ajuizada pelo MPF em face do Município de Florianópolis, da FLORAM e dos degradadores, com vistas à condenação dos referidos entes a não conceder licenças, alvarás, autorizações para novas construções na área, bem como demolição da edificação e recuperação do ambiente degradado. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000256/2014-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Gestão Ambiental. ICP para acompanhar a tentativa de implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mampituba, curso d'água divisor dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Informações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e CERH (empecilhos para a criação do Comitê, e o Estado de SC no aguardo de manifestação da sociedade civil, usuários de água da bacia, para implementação técnica e legal do Comitê). Reunião com a presença de representantes do Comitê da Bacia do Rio Mampituba do lado do RS, ONG Sócios da Natureza, Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do RS, Secretaria de Recursos Hídricos e Mobilidade Urbana do Ministério do Meio Ambiente e da Agência Nacional das Águas e ANA, realizada em 22/6/2015. Promoção de arquivamento. - Bis in idem. Identidade de objeto deste procedimento com o do ICP nº 1.33003.000840/2005-6 (apenso e homologado seu arquivamento), no qual se tentara a instauração do Comitê da Bacia do Rio Mampituba ao longo do tempo, sem êxito. Transcorridos mais de 4 (quatro) meses desde a última reunião, sem qualquer manifestação da sociedade civil ou interessado(a) junto ao MPF. Atendida a finalidade para a qual foi instaurado este ICP, sem motivo para prosseguir, ante a inércia dos interessados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000031/2015-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Pesca. Representação noticiando possível atuação irregular de duas embarcações pesqueiras no Município de Garopaba/SC. IBAMA informou que não é possível identificar qual ou quais embarcações teriam pescado isca viva na praia de Garopaba no período citado e de 22 a 27 de fevereiro de 2015. - Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de identificação dos autores da prática de pesca irregular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002625/2004-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Apurar as medidas de proteção ao bioma Mata Atlântica adotadas pelas Prefeituras da área de abrangência da PR/SP. Reunião realizada no MPF. Plano de Proteção de Mata Atlântica. Promoção de arquivamento por considerar que: i) os Municípios sob a atribuição da PR/SP encontram-se em diversos estágios de planejamento e estruturação, mas com o objetivo comum de melhora das condições de preservação do bioma; ii) os entes da Administração Pública e as ONGs atuantes na área vêm envidando esforços para a preservação da Mata Atlântica; iii) as informações mais recentes nos autos demonstram a adoção de providências pelos poderes municipais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000737/2015-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Representação noticiando supostos danos e irregularidades decorrentes da falta de trabalho adequado de salvamento de material arqueológico nas obras da Avenida Francisco Glicério, no Município de Campinas/SP. Promoção de arquivamento, fundamentado na comprovação da existência de trabalho arqueológico, a cargo da Coordenadoria Setorial de Patrimônio Cultural, e encaminhamento do material recuperado ao CONDEPACC. Não encontradas irregularidades nem danos ao Patrimônio histórico-cultural. Não notificado o representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000227/2014-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Área de Preservação Permanente. Acompanhar o empreendimento realizado pela empresa GSP Loteamentos, sobre o imóvel da matrícula nº 44.270, do CRI do município de Ourinhos/SP, objeto do processo CETESB nº 005900199/22009-GRAPROHAB, no âmbito do qual foi expedida a Licença Ambiental Prévia nº 73407. CETESB. Análise do EIA do loteamento residencial localizado nas proximidades do Rio Paranapanema, denominado "Parque Triangulo". Conclusão pela viabilidade do projeto. Apresentação de projeto de recuperação ambiental pelo empreendedor. Agência Ambiental da CETESB no município de Assis/SP. Vistoria local. Inexistência de danos ambientais. Regularidade ambiental do empreendimento. Emissão da Licença de Operação de Loteamento nº 59000046. Promoção de arquivamento considerando que inexistem indícios de ocorrência de irregularidades praticadas na área indicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000053/2015-97 -

Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Possível desmatamento e comercialização ilegal de madeira em fazenda localizada em Paranã/TO. NATURATINS vistoriou a área em apreço mas não constatou desmatamento nem comercialização de madeira. Promoção de arquivamento considerando que não restaram comprovadas as irregularidades noticiadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos autos da notícia de fato n. 1.10.001.000058/2016-17, o DNIT informa que o atual estado da BR364, especialmente no trecho entre Sena Madureira e Tarauacá é “preocupante”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o DNIT, “encontra-se em fase final de conclusão um projeto de CREMA para tentar estabilizar a rodovia, reduzir as patologias a quase zero e manter a plena trafegabilidade da rodovia até que a reconstrução possa ser licitada”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o DNIT, caso não se consiga “licitar tal obra até o meio do corrente ano [2016]”, poderá ocorrer, “dadas as condições estruturais atuais da rodovia, no provável fechamento da referida rodovia até o final do corrente ano”;

CONSIDERANDO que de acordo com o DNIT, a “atual situação econômica do país” poderia gerar empecilhos à realização das referidas obras “caso não exista total apoio dos políticos de nosso estado na busca por orçamento”;

CONSIDERANDO que não haver, pelo DNIT/AC, confirmação de que as obras serão, de fato, realizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do atual andamento dos estudos técnicos que estão sendo realizados pelo DNIT (CREMA);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de quais medidas – inclusive de caráter emergencial – estão previstas para que se impeça o fechamento da rodovia;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar, com maior profundidade, os impactos negativos que eventual fechamento da rodovia geraria à população local;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto apurar: (i) o atual andamento dos estudos técnicos que estão sendo realizados pelo DNIT (CREMA); (ii) se há cronograma para a realização das obras necessárias a impedir o fechamento da rodovia; (iii) quais medidas emergenciais serão tomadas para que se impeça o fechamento da rodovia; (iv) o impacto negativo que eventual fechamento da rodovia geraria à população do Vale do Juruá.

Diante do exposto,

DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 1ª CCR a presente conversão;

3. Oficie-se à Coordenação Geral de Estruturas (DNIT/BSB), com cópia desta portaria, requisitando-se, no prazo de dez dias: (i) cópia integral, em mídia digital, do projeto CREMA que está sendo realizado “para tentar estabilizar a rodovia, reduzir as patologias a quase zero e manter a plena trafegabilidade da rodovia até que a reconstrução possa ser licitada” (cf. ofício n. 035/2016 22 2ª UL – SR/DNIT/RO-AC); (ii) seja informado o valor total que deverá ser aplicado, neste projeto CREMA, para que se impeça o fechamento da BR-364; (iii) seja informado se há previsão orçamentária para a realização das obras que impeçam o fechamento da rodovia; (iv) se há previsão para o lançamento da licitação referente ao projeto CREMA que impeça o fechamento da rodovia; e (v) se há cronograma para a realização de outras possíveis ações emergenciais que impeçam o fechamento da rodovia;

4. Oficie-se ao DNIT/RBR, para que apresente, em mídia digital, no prazo de dez dias, cópia integral do projeto CREMA a que se fez referência no ofício n. 035/2016 22 2ª UL – SR/DNIT/RO-AC). Na oportunidade, deverá ser indicado o custo estimado para a consecução total das obras, indicando se há previsão orçamentária para a sua realização;

5. Oficie-se ao MP/AC, com cópia desta portaria, solicitando-lhe os bons préstimos para realização de reunião, naquela unidade ministerial, para que se discuta, com entidades representativas da sociedade, os impactos negativos que o eventual fechamento da BR364 geraria à sociedade local, sugerindo-se, como data para este encontro, o dia 02/05/2016.

6. Esgotado o prazo para resposta, com ou sem ela, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Deodoro – SINDMAD/AL que noticia más condições de ensino e de trabalho nas escolas de Marechal Deodoro-AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à EDUCAÇÃO, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001125/2015-11, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - 3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 317/2016.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria Especial de Saúde Indígena verificou-se que não são disponibilizadas informações de interesse público e essenciais à efetivação do controle social das ações e serviços de atenção à saúde indígena;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica e dos interesses dos povos indígenas se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a adoção das medidas cabíveis para instar a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e o Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena (DSEI) do Amapá e Norte do Pará, a disponibilizar nos seu endereço eletrônico as despesas, licitações e contratos, convênios, auditorias e prestações de contas, de forma pormenorizada, bem como disponibilizem pelo mesmo canal de acesso à informação dados relativos ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, especialmente composições, com indicação de qual classe cada um de seus membros representa, regimentos, planos distritais, forma de eleição de conselheiros e presidentes, prestações de contas, registro de atas, bem como outras informações relevantes;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica nº 5196, elaborado pelo DENASUS e constante nos autos do IC nº 1.12.000.000498/2013-67, relativas à omissão do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/Amapá e Norte do Pará na realização de reuniões dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena, bem como dos cursos de capacitação dos respectivos conselheiros, no ano de 2014;

CONSIDERANDO que tais pontos específicos demandam análise aprofundada e em apartado, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos indígenas, nos termos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de cópia do Relatório de Visita Técnica nº 5196, do DENASUS, tendo por objeto a apuração da omissão do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/Amapá e

Norte do Pará na realização de reuniões dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena, bem como dos cursos de capacitação dos respectivos conselheiros, no ano de 2014;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuado o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000567/2015-02, a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão do crédito para aquisição de material de construção da assentada LUZENI CORRÊA DA SILVA, pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (INCRA/AP);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos indicados anteriormente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho anterior.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000140/2015-59, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar os danos causados pela construtora Serviços HF Construção e Transporte LTDA que ao executar serviço de contenção dos processos graves da orla danificou vias públicas e o edifício onde se situa a feira do produtor do Município de Benjamin Constant.

DETERMINO nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do mesmo órgão, a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1ª Câmara, mantendo-se o mesmo objeto.

I – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente IC, com a remessa da portaria para a publicação na imprensa oficial;

II – seja dado cumprimento ao item b do despacho de fl. 26

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.14.000.000935/25016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções n.º 87/06-CSMPF e n.º 23/07-CNMP, e:

a) Considerando Representação dando conta de possíveis irregularidades ambientais na instalação de posto de combustível, no Vale dos Barris, sentido Centro de Salvador/BA;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

d) Considerando que o art. 8º, XVI, da Lei nº 9.487/97, dispõe competir à Agência Nacional de Petrólio (ANP) “regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; e “XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação”;

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a atuação da ANP no que diz respeito à regularidade ambiental da instalação de posto de combustível objeto do Alvará de Construção SUCOM 20.720, situado no Vale dos Barris, sentido Centro de Salvador/BA”, determinando as seguintes diligências:

1) Comunique-se, por e-mail, a presente instauração ao Representante, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;

2) Oficie-se a ANP, solicitando que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos e informações acerca dos fatos, notadamente acerca da regularidade ambiental do empreendimento objeto do alvará nº 20.720, bem como acerca do exercício do poder de polícia desta autarquia face o possível descumprimento por parte do empreendedor das normas e padrões técnicos aplicáveis à sua atividade, encaminhando-lhe para tanto cópia da presente portaria e da Representação originadora deste apuratório;

3) Oficie-se a SUCOM, solicitando, no prazo de 30 dias, informações e esclarecimentos acerca dos fatos, notadamente acerca da regularidade ambiental do empreendimento objeto do alvará nº 20.720, bem como acerca do exercício do poder de polícia deste Órgão face o possível descumprimento por parte do empreendedor das normas e padrões técnicos aplicáveis à sua atividade, encaminhando-lhe para tanto cópia da presente portaria e da Representação originadora deste apuratório;

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000216/2014-88. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000216/2014-88, que apura supostas irregularidades nas despesas da Diretoria Regional de Saúde de Paulo Afonso/BA – 10ª DIRES, especialmente no Programa de vacinação humana e canina e nas despesas relacionadas ao aluguel de imóvel para sede daquele órgão, fatos ocorridos em 2013 e 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, colimando concluir as diligências deprecadas, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

“Apura supostas irregularidades nas despesas da Diretoria Regional de Saúde de Paulo Afonso/BA – 10ª DIRES, especialmente no Programa de vacinação humana e canina e nas despesas relacionadas ao aluguel de imóvel para sede daquele órgão, fatos ocorridos em 2012 e 2013”

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia do presente.

c) Oficie-se à SESAB, requisitando que, no prazo de 10 dias:

c.1) envie cópias dos procedimentos licitatórios, contratos, processos de pagamento e notas fiscais relacionados à execução do Programa de Vacinação Humana e Canina nos anos de 2013 e 2014 pela então 10ª DIRES (Paulo Afonso); e

c.2) envie cópias dos procedimentos licitatórios, contratos, processos de pagamento e notas fiscais relacionados à locação de imóvel para funcionamento da sede da aludida 10ª DIRES, ocorrida no ano de 2013;

Nomeio o Técnico Administrativo Yeda Souza de Jesus, matrícula nº 14527, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a iniciativa conjunta do Ministério Público Federal na Bahia, no sentido de empreender atuações preventivas e repressivas na seara do transporte escolar no Estado (que é custeado com verbas do FUNDEB com complementação federal);

CONSIDERANDO que uma das linhas de atuação dessa atuação é a verificação sobre se as principais empresas do ramo no Estado (isto é, aquelas cujos contratos com os diversos municípios, somados, alcançam os valores mais expressivos) efetivamente detêm estrutura material, humana e jurídica adequadas e legítimas para prestar o serviço adequadamente, à luz das Leis 8.429/92 e 12.846/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar malversação de recursos públicos federais na prestação de serviços no ramo de transporte escolar e a adoção de medidas de cunho responsabilizatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Verificação sobre a regularidade da constituição empresarial e da estrutura material, humana e jurídica da empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia para a celebração e execução de contratos administrativos com os municípios baianos nos anos de 2012 a 2016, sob a perspectiva das Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa e Anticorrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Fica nomeado o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

Procurador da República

DESPACHO

1) Solicite-se à ASSPA que, no prazo de 20 dias:

a) encaminhe, em formato PDF, os relatórios do SIGA/TCM indicando com que Municípios a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80 contratou e quais os valores recebidos e relações de pagamentos, nos anos de 2012 até 2016;

b) informe, mediante consulta ao Examinat, sobre quais os Municípios nos quais a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, participou de licitação, no período disponível na base de dados;

c) encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato da empresa no CNE;

d) informe se sócios atuais e anteriores da empresa, no período de 2012 até 2016:

d.1) receberam transferências de programas assistenciais;

d.2) constaram como empregados de alguma empresa no período investigado (em caso positivo, solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

e) informe o nome, CPF e endereço dos contadores da empresa no período de 2012 até 2016, esclarecendo em quais anos cada um prestou serviços.

f) informe se a empresa possui veículos, encaminhando, em formato PDF ou equivalente, a relação desses veículos;

g) informe quais os empregados da empresa em cada um dos anos de 2012 até 2016, a partir da base de dados da RAIS ou do CNISA (solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

h) informe quais foram as doações eleitorais e os serviços prestados a partido político ou candidato pela empresa nas campanhas eleitorais de 2012 e 2014;

i) informe, a partir da análise do CENSEC, se a pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, ou seus sócios Ana Karoline Adolfo da Silva (CPF 035.259.365-24), Everaldo Rodrigues Rocha (CPF 241.364.255-20), Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49) conferiram poderes por meio de procurações (solicita-se que, em caso de obtenção de alguma informação sobre procurações outorgadas, encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato do sistema, para que sirva como prova);

j) Apresente, a partir da consulta ao Google Street View, a imagem em formato digital da fachada dos imóveis nos quais a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, explora ou já explorou atividade comercial, no período de 2010 até 2016.

2) Oficie-se à Agência Regional do Ministério do Trabalho em Vitória da Conquista, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as relações de empregados da pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, informadas nas declarações da RAIS dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (uma relação separada para cada ano, contendo os trabalhadores do respectivo exercício)

3) Oficie-se ao DETRAN, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a) relação contendo a placa, modelo e ano de fabricação de todos os veículos que foram da propriedade da empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, em cada um dos anos a seguir indicados: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016;

b) atenção: destaca-se que é necessário informar uma relação separada de veículos para cada ano, e cada uma deverá apresentar apenas os veículos que eram de propriedade da empresa naquele ano. Se a empresa, por exemplo, possuiu o veículo por vários anos, ele deverá aparecer em cada uma das respectivas relações anuais. Se só possuiu por um ano, ele somente deverá aparecer naquela relação anual.

4) Oficie-se à JUCEB, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia de todos os atos armazenados em relação à pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, incluindo atos constitutivos, alterações posteriores, procurações e quaisquer outros;

5) Oficie-se a todos os Cartórios de Notas de Vitória da Conquista, a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia dos instrumentos de procuração mediante os quais as seguintes pessoas físicas ou jurídicas tenham outorgado a terceiros quaisquer tipos de poderes (quer para a prática de atos como pessoas físicas, quer para a administração empresarial ou prática de atos em nome de pessoa jurídica):

a) Ana Karoline Adolfo da Silva (CPF 035.259.365-24);

b) Everaldo Rodrigues Rocha (CPF 241.364.255-20);

c) Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49);

d) Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80;

6) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome e CPF ou CNPJ do responsável tributário pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel localizado no endereço Rua Ernesto Dantas, nº 70, sala 208, 2º andar, Edf. Henriqueta Prates, Centro, Vitória da Conquista desde o exercício de 2010 até a presente data.

7) Oficie-se ao escritório da COELBA em Vitória da Conquista requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado no endereço Rua Ernesto Dantas, nº 70, sala 208, 2º andar, Edf. Henriqueta Prates, Centro, Vitória da Conquista.

8) Oficie-se ao escritório da EMBASA em Vitória da Conquista, se for o caso, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de água e saneamento prestados no imóvel localizado no endereço Rua Ernesto Dantas, nº 70, sala 208, 2º andar, Edf. Henriqueta Prates, Centro, Vitória da Conquista.

9) Oficie-se à CGU, ao TCU, ao TCE e ao TCM, a cada um solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se há investigação concluída ou em curso sobre a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80;

b) em caso positivo, encaminhe cópia de todos os relatórios ou conclusões correspondentes.

10) Oficie-se à Inspeção da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia no Município de Vitória da Conquista, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se a pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80, possui inscrição estadual ativa;

b) informe, com base em verificação in loco, se a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80 funciona no endereço fiscal constante nos bancos de dados da SEFAZ, adotando, em caso de constatação de não funcionamento efetivo, as providências reputadas cabíveis no âmbito desse órgão.

Esclarece-se, na oportunidade, que não se está a requisitar a instauração de ação fiscal (o que, como sabido, encontra certas dificuldades no limitado contingente desse órgão). O que se está a requisitar é uma diligência específica e pontual, atinente à verificação sobre se a empresa está, de fato, em funcionamento ou não no endereço declarado à SEFAZ.

11) Oficie-se à Receita Federal em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem informar que, em apurações empreendidas por este Parquet, verificou-se que a empresa Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80 – cujos sócios são Ana Karoline Adolfo da Silva (CPF 035.259.365-24), Everaldo Rodrigues Rocha (CPF 241.364.255-20), Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49) – recebeu de diversos Municípios baianos o valor total de R\$ 10.987.597,26 no ano 2012, R\$ 1.886.429,39 no ano 2013 e R\$ 282.050,36 no ano 2014, no ramo de transporte escolar. As informações derivam do sistema SIGA, do TCM/BA, bem como levantamento efetuado pela CGU/BA. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) solicite a Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º, II, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há ação fiscal ou outras diligências fiscais concluídas ou em andamento envolvendo a pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80 – cujos sócios são Ana Karoline Adolfo da Silva (CPF 035.259.365-24), Everaldo Rodrigues Rocha (CPF 241.364.255-20), Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49);

b) traz os fatos ao conhecimento de Vossa Senhoria, solicitando que se empreenda diligência fiscal no sentido de verificar se, nos mencionados exercícios, a empresa declarou renda compatível com os valores recebidos dos Municípios (adotando-se, em caso de detecção de irregularidade, as medidas que venham a ser reputadas cabíveis por essa Receita Federal).

Atenciosamente,”

12) Oficie-se à Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho,

Cumprimentando-o cordialmente, visando a instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito a valorosa contribuição de Vossa Excelência, no sentido de encaminhar cópia de todos os termos de declarações ou representações referentes à pessoa jurídica Coopetran Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia, CNPJ 05.833.676/0001-80.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,”

Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49)

13.) Adote o setor de apoio desta unidade ministerial as seguintes providências:

a) Notifique-se Ana Karoline Adolfo da Silva (CPF 035.259.365-24), no endereço indicado em anexo, para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

b) Notifique-se Everaldo Rodrigues Rocha (CPF 241.364.255-20) no endereço indicado em anexo para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

c) Notifique-se Jonilson Almeida Vargas (CPF 931.379.235-49) no endereço indicado em anexo para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

Por ocasião do cumprimento dessas diligências, deve ser feito o registro fotográfico externo do imóvel no qual reside cada notificado.

14) Comunique-se o titular do 2º Ofício acerca da instauração deste inquérito de modo a prevenir eventual duplicidade de atuação;

15) Em um momento posterior, após a análise das informações obtidas, analisar-se-á a oportunidade das seguintes diligências:

- a) notificação dos contadores da empresa no período de 2010 até 2016 para comparecerem a este Ministério Público Federal, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe;
- b) expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda, nos moldes determinados em relação à Secretaria Estadual da Fazenda, para verificação sobre o efetivo funcionamento da empresa no domicílio fiscal e adoção das providências reputadas cabíveis em caso de constatação de irregularidades.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a iniciativa conjunta do Ministério Público Federal na Bahia, no sentido de empreender atuações preventivas e repressivas na seara do transporte escolar no Estado (que é custeado com verbas do FUNDEB com complementação federal);

CONSIDERANDO que uma das linhas de atuação dessa atuação é a verificação sobre se as principais empresas do ramo no Estado (isto é, aquelas cujos contratos com os diversos municípios, somados, alcançam os valores mais expressivos) efetivamente detêm estrutura material, humana e jurídica adequadas e legítimas para prestar o serviço adequadamente, à luz das Leis 8.429/92 e 12.846/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar malversação de recursos públicos federais na prestação de serviços no ramo de transporte escolar e a adoção de medidas de cunho responsabilizatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Verificação sobre a regularidade da constituição empresarial e da estrutura material, humana e jurídica da empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB) para a celebração e execução de contratos administrativos com os municípios baianos nos anos de 2012 a 2016, sob a perspectiva das Leis nº 8.429/92 e 12.846/2013”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa e Anticorrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Fica nomeado o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

Procurador da República

DESPACHO

1) Solicite-se à ASSPA que, no prazo de 20 dias:

a) encaminhe, em formato PDF, os relatórios do SIGA/TCM indicando com que Municípios a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 contratou e quais os valores recebidos e relações de pagamentos, nos anos de 2012 até 2016;

b) informe, mediante consulta ao Examinat, sobre quais os Municípios nos quais a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66, participou de licitação, no período disponível na base de dados;

c) encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato da empresa no CNE;

d) informe se sócios atuais e anteriores da empresa, no período de 2012 até 2016:

d.1) receberam transferências de programas assistenciais;

d.2) constaram como empregados de alguma empresa no período investigado (em caso positivo, solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

e) informe o nome, CPF e endereço dos contadores da empresa no período de 2012 até 2016, esclarecendo em quais anos cada um prestou serviços.

f) informe se a empresa possui veículos, encaminhando, em formato PDF ou equivalente, a relação desses veículos;

g) informe quais os empregados da empresa em cada um dos anos de 2012 até 2016, a partir da base de dados da RAIS ou do CNISA (solicita-se que encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato correspondente, para que sirva como prova);

h) informe quais foram as doações eleitorais e os serviços prestados a partido político ou candidato pela empresa nas campanhas eleitorais de 2012 e 2014;

i) informe, a partir da análise do CENSEC, se a pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66, ou seus sócios Renan do Nascimento (CPF 051.722.975-70), Tiago Lemos Silva (CPF 053.809.715-98), Amanda Barbosa Costa (CPF 038.459.105-18), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60) conferiram poderes por meio de procurações (solicita-se que, em caso de obtenção de alguma informação sobre procurações outorgadas, encaminhe, em formato PDF ou equivalente, o extrato do sistema, para que sirva como prova);

j) Apresente, a partir da consulta ao Google Street View, a imagem em formato digital da fachada dos imóveis nos quais a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 explora ou já explorou atividade comercial, no período de 2010 até 2016.

2) Oficie-se à Agência Regional do Ministério do Trabalho em Vitória da Conquista, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as relações de empregados da pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo

(PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 informadas nas declarações da RAIS dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (uma relação separada para cada ano, contendo os trabalhadores do respectivo exercício)

3) Oficie-se ao DETRAN, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a) relação contendo a placa, modelo e ano de fabricação de todos os veículos que foram da propriedade da empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66, em cada um dos anos a seguir indicados: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016;

b) atenção: destaca-se que é necessário informar uma relação separada de veículos para cada ano, e cada uma deverá apresentar apenas os veículos que eram de propriedade da empresa naquele ano. Se a empresa, por exemplo, possuiu o veículo por vários anos, ele deverá aparecer em cada uma das respectivas relações anuais. Se só possuiu por um ano, ele somente deverá aparecer naquela relação anual.

4) Oficie-se à JUCEB, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia de todos os atos armazenados em relação à pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66, incluindo atos constitutivos, alterações posteriores, procurações e quaisquer outros;

5) Oficie-se a todos os Cartórios de Notas de Vitória da Conquista e Barra do Choça, a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia dos instrumentos de procuração mediante os quais as seguintes pessoas físicas ou jurídicas tenham outorgado a terceiros quaisquer tipos de poderes (quer para a prática de atos como pessoas físicas, quer para a administração empresarial ou prática de atos em nome de pessoa jurídica):

a) Renan do Nascimento (CPF 051.722.975-70);

b) Tiago Lemos Silva (CPF 053.809.715-98);

c) Amanda Barbosa Costa (CPF 038.459.105-18);

d) Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60);

e) Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66;

6) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barra do Choça, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome e CPF ou CNPJ do responsável tributário pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel localizado no endereço Rua Rui Barbosa, 376, Centro, Barra do Choça, desde o exercício de 2010 até a presente data.

7) Oficie-se ao escritório da COELBA em Vitória da Conquista ou Barra do Choça, se for o caso, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica prestados no imóvel localizado no endereço Rua Rui Barbosa, 376, Centro, Barra do Choça.

8) Oficie-se ao escritório da EMBASA em Vitória da Conquista ou Barra do Choça, se for o caso, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de água e saneamento prestados no imóvel localizado no endereço Rua Rui Barbosa, 376, Centro, Barra do Choça.

9) Oficie-se à CGU, ao TCU, ao TCE e ao TCM, a cada um solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se há investigação concluída ou em curso sobre a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66;

b) em caso positivo, encaminhe cópia de todos os relatórios ou conclusões correspondentes.

10) Oficie-se à Inspeção da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia no Município de Barra do Choça, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informe se a pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66, possui inscrição estadual ativa;

b) informe, com base em verificação in loco, se a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 funciona no endereço fiscal constante nos bancos de dados da SEFAZ, adotando, em caso de constatação de não funcionamento efetivo, as providências reputadas cabíveis no âmbito desse órgão.

Esclarece-se, na oportunidade, que não se está a requisitar a instauração de ação fiscal (o que, como sabido, encontra certas dificuldades no limitado contingente desse órgão). O que se está a requisitar é uma diligência específica e pontual, atinente à verificação sobre se a empresa está, de fato, em funcionamento ou não no endereço declarado à SEFAZ.

11) Oficie-se à Receita Federal em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem informar que, em apurações empreendidas por este Parquet, verificou-se que a empresa Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 – cujos sócios são Renan do Nascimento (CPF 051.722.975-70), Tiago Lemos Silva (CPF 053.809.715-98), Amanda Barbosa Costa (CPF 038.459.105-18), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60) – recebeu de diversos Municípios baianos o valor total de R\$ 876.892,60 no ano 2012, R\$ 10.902.275,91 no ano 2013 e R\$ 13.719.954,36 no ano 2014, no ramo de transporte escolar. As informações derivam do sistema SIGA, do TCM/BA, bem como levantamento efetuado pela CGU/BA.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) solicita a Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º, II, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há ação fiscal ou outras diligências fiscais concluídas ou em andamento envolvendo a pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB), CNPJ 10.612.618/0001-66 – cujos sócios são Renan do Nascimento (CPF 051.722.975-70), Tiago Lemos Silva (CPF 053.809.715-98), Amanda Barbosa Costa (CPF 038.459.105-18), Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60);

b) traz os fatos ao conhecimento de Vossa Senhoria, solicitando que se empreenda diligência fiscal no sentido de verificar se, nos mencionados exercícios, a empresa declarou renda compatível com os valores recebidos dos Municípios (adotando-se, em caso de detecção de irregularidade, as medidas que venham a ser reputadas cabíveis por essa Receita Federal).

Atenciosamente,”

12) Oficie-se à Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista, nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho,

Cumprimentando-o cordialmente, visando a instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito a valorosa contribuição de Vossa Excelência, no sentido de encaminhar cópia de todos os termos de declarações ou representações referentes à pessoa jurídica Sempre – Cooperativa de Trabalho, Serviços, Limpeza e Coleta de Resíduos e Paisagismo (PRESCOOP/COOPETRAB).

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração. Atenciosamente,”

13.) Adote o setor de apoio desta unidade ministerial as seguintes providências:

a) Notifique-se Renan do Nascimento (CPF 051.722.975-70), no endereço indicado em anexo, para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

b) Notifique-se Tiago Lemos Silva (CPF 053.809.715-98) no endereço indicado em anexo para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

c) Notifique-se Amanda Barbosa Costa (CPF 038.459.105-18) no endereço indicado em anexo para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

d) Notifique-se Carlos Ribeiro Franco (CPF 031.572.405-60) no endereço indicado em anexo para comparecer a este Ministério Público Federal conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe. Faculte-se o acompanhamento por advogado;

Por ocasião do cumprimento dessas diligências, deve ser feito o registro fotográfico externo do imóvel no qual reside cada notificado.

14) Comunique-se o titular do 2º Ofício acerca da instauração deste inquérito de modo a prevenir eventual duplicidade de atuação;

15) Em um momento posterior, após a análise das informações obtidas, analisar-se-á a oportunidade das seguintes diligências:

a) notificação dos contadores da empresa no período de 2010 até 2016 para comparecerem a este Ministério Público Federal, a fim de prestar informações sobre os fatos apurados no procedimento em epígrafe;

b) expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda, nos moldes determinados em relação à Secretaria Estadual da Fazenda, para verificação sobre o efetivo funcionamento da empresa no domicílio fiscal e adoção das providências reputadas cabíveis em caso de constatação de irregularidades.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato (NF) n. 1.14.003.000077/2016-84

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao MPF, comunicando supostas irregularidades na execução de contrato firmado pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA com Alinne Cavalcante de Menezes – ME, com recursos do FNAS (fl. 03);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na execução de contrato firmado pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA com Alinne Cavalcante de Menezes – ME, suposta empresa fantasma, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do SUS”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) notifique-se ALINNE CAVALCANTE DE MENEZES, residente em Rua Monteiro Lobato, 500, Vila Regina, Barreiras/BA, CEP 47806132, para que preste depoimento nesta Procuradoria da República, na data de 29/04/2016, às 10:00;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com cópia da petição inicial de fls. 45/75, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a) esclarecimentos a respeito das supostas ilicitudes; b) cópia integral dos contratos mantidos com ALINNE CAVALCANTE DE MENEZES ME, CNPJ 29103502348, desde o ano de 2013 até a presente data, bem como dos respectivos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa de licitação e dos processos de pagamento, indicando se houve emprego de recursos federais;

e) Oficie-se ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com cópia da petição inicial de fls. 45/75, comunicando-lhe da representação encaminhada ao MPF, envolvendo supostos desvios de recursos do FNAS, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre eventuais apurações a respeito dos aludidos fatos;

f) Oficie-se ao COAF, solicitando eventuais movimentações atípicas relacionadas a ALINNE CAVALCANTI DE MENEZES – ME, CNPJ 07.512.464/0001-26;

g) Oficie-se à Receita Federal, para que: a) informe se ALINNE CAVALCANTI DE MENEZES – ME, CNPJ 07.512.464/0001-26 possui empregados e/ou prestadores de serviços cadastrados no CNIS, bem como sobre a sua situação cadastral; b) encaminhe cópia das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica e Declarações de Isenção, em meio magnético, desde o ano-calendário de 2013, bem como o Dossiê Integrado, com todas as bases de dados para a Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, Derc, Dimob, Dirf, DIRPF, DOI, ITR,

Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros), e para a pessoa jurídica (Extrato DW, IPI DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, Dacon, Derc, Dimob, DIPJ, Dirf, Doações, DOI, ITR, Movimentação de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, Siafi, Sinal, Sipade, Vendas DIPJ Terceiros) das seguintes pessoas relacionadas: i. ALINNE CAVALCANTI DE MENEZES – ME, CNPJ 07.512.464/0001-26; ii. ALINNE CAVALCANTE DE MENEZES, CPF 018.860.435-90.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO Nº 138, DE 11 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000182/2015-11

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87.

Reitere-se os ofícios pendentes e, após os registros necessários e com as respostas, retornem-me conclusos para deliberação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes Inquérito Policial nº 0715/2008;

CONSIDERANDO o Despacho nº 24784/2015 (fls. 486/494), no qual o Procurador da República Douglas Ivanowski Kirchner promoveu o arquivamento do presente IPL por entender que inexistia interesse do ponto de vista da tutela da probidade administrativa em se buscar eventual punição ou reparação pelos possíveis atos de improbidade que possam ser identificados no presente caso;

CONSIDERANDO a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 946/2016 (fls. 520/526), de 24 de fevereiro de 2016, em que decidiu pelo retorno dos autos à origem para a devida persecução penal, considerando que a autoria e materialidade delitivas já podem ser inferidas do procedimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 12º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Inquérito Policial nº 0715/2008.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 155, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato sob o nº. 1.16.000.000879/2016-40, instaurada para apurar responsabilidades da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e, eventualmente, de outros órgãos do Governo Federal, no tocante, em síntese, à paralisação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH,

CONSIDERANDO a relevância do tema e a constatação de crescentes ataques e homicídios contra defensores de direitos humanos em áreas diversas,

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

REPRESENTANTE: Adilson Barbosa e Silva

OBJETO: Falsidade Ideológica. INSS. Possível apresentação de informações falsas no bojo dos Mandados de Segurança nº 0018201-11.2010.4.01.3400 e nº 23184-19.2011.4.01.3400, que tramitaram perante a 16ª Vara Federal do DF. Alegação de preterimento de candidato nas nomeações para as vagas reservadas para portadores de necessidades especiais em concurso público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação deste Procedimento Preparatório como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002435/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: MINISTÉRIO DA CULTURA - GABINETE DO MINISTRO

Representante: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 1ª REGIÃO.

Objeto: MINISTÉRIO DA CULTURA - MINC. RELATÓRIO DE AUDITORIA. Cópia do Despacho nº 1349/14/SPJ/CJ/PRDF. Cópia digital do Relatório nº 201118997. Encaminha Relatório de Auditoria objetivando acompanhamento preventivo de atos e fatos de gestão ocorridos no Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/DGI/SE/MinC, entre 01/01/2011 a 31/12/2011, na área de Suprimento de Bens e Serviços. Foram examinados dois contratos para o fornecimento de serviços de mão de obra terceirizada para prestar serviços auxiliares e acessórios às atividades-fim do MinC: 1) Contrato nº 72/2010, firmado em 12.11.2010, com o ICEP (CNPJ 03.333.505/0001-66); e 2) Contrato nº 32/2010, firmado em 11.5.2010, com a empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 36.770.857/0001-38).

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que a notícia de que o Córrego Pedra D'Água, em São Mateus/ES, está sendo usado para o lançamento de dejetos e lixo (fl. 03);

Considerando que a Prefeitura Municipal de São Mateus alegou ter feito a limpeza do Córrego, mas ainda não encaminhou relatório técnico da ação (fl. 28), o que é essencial para que este Parquet possa analisar o tipo de contaminação do Córrego e sua eventual influência em rios federais;

Considerando a pendência de reunião com o Secretário Municipal de Obras e a Superintendência de Controle Governamental;

RESOLVO converter o procedimento preparatório nº 1.17.003.000156/2015-01 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Converta-se. Mantenha-se a ementa.

b) Comunique-se à 4ª CCR;

- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;
- d) Cadastre-se o seguinte interessado: Município de São Mateus;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Por fim, considerando minha designação para exercer a substituição na Procuradoria da República no Município de Linhares de 18 a 20 de abril, remarco a reunião de que trata o ofício 425/2016 para o dia 28/04/16, às 14 horas. Expeça-se o ofício de redesignação.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que cabe ao Ministério Público da União a defesa do patrimônio cultural brasileiro, conforme art. 5º, III, c, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os sítios históricos e arqueológicos são bens da União, nos termos do art. 20, X, da Constituição Federal;

Considerando que o laudo técnico nº 023/2015 do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOA), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, verificou que a empresa R&R Incorporação Ltda., responsável pelo loteamento industrial Ouro Negro, localizado no Km 69 da BR-101, em São Mateus/ES, não atendeu à condicionante do licenciamento ambiental de investigação de ocorrência de sítios arqueológicos ou áreas com potencial arqueológico;

Considerando que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional solicita planta do empreendimento para uma melhor avaliação preliminar sobre a ocorrência de sítios históricos;

RESOLVO converter o procedimento preparatório nº 1.17.003.000138/2015-11 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Converta-se. Altere-se a ementa para: “Apurar a regularidade da implantação do loteamento industrial Ouro Negro, em São Mateus/ES, em área com possibilidade de ocorrência de sítios históricos ou com potencial arqueológico”.
- b) Comunique-se à 4ª CCR;
- c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;
- d) Cadastre-se o seguinte interessado: R&R Incorporação Ltda.
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Após, conclusos para análise.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República, em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado após o recebimento nesta PRM das comunicações de prisão em flagrante enviadas pela Polícia Federal

O PROCURADOR-COORDENADOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RIO VERDE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº. 83 de 11 de maio de 2015,

CONSIDERANDO a necessidade de concretização do princípio da eficiência pela Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a privação de liberdade em decorrência de flagrante delito deverá ser comunicada ao Ministério Público, nos termos do art. 306 do CPP;

CONSIDERANDO o disposto na Diretriz nº. 18 do Provimento CMPF nº. 1, de 05.11.2015;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na PRR 1ª Região, constante no ofício nº. 047/2016/UDCMPF-PRR1;

RESOLVE:

Art. 1º. Recebida a comunicação de prisão em flagrante, através do correio eletrônico desta unidade, o servidor lotado no Protocolo deverá imediatamente realizar a pesquisa de autos correlatos e, na sequência, autuar automaticamente procedimento administrativo de acompanhamento.

Art. 2º. O Setor de Protocolo deverá encaminhar o procedimento de acompanhamento imediatamente ao Setor Jurídico para a distribuição.

Art. 3º. Realizada a distribuição, o Setor Jurídico deverá encaminhar os autos do procedimento de acompanhamento imediatamente ao ofício para o qual foi distribuído.

Art. 4º. Ficará prevento para o inquérito policial e demais medidas correlatas à prisão, o ofício a que for distribuído o procedimento de acompanhamento instaurado a partir da comunicação da prisão em flagrante.

Art. 5º. Cabe ao Setor Jurídico comunicar ao ofício no qual está localizado os autos do procedimento de acompanhamento, mediante certidão ou extrato do sistema, a entrada nesta PRM dos autos mencionados no art. 4º.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador-Coordenador

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador-Coordenador Substituto

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2016

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.003.000053/2016-86 cuida de apurar suposto desvio de verbas e/ou desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas do INCRA, referentes ao Crédito Instalação e ao Plano de Desenvolvimento de Assentamentos, em projetos localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República em Rio Verde/GO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Suposto desvio de verbas e/ou desvio de finalidade na aplicação de verbas públicas do INCRA, referentes ao Crédito Instalação e ao Plano de Desenvolvimento de Assentamentos, em projetos localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República em Rio Verde/GO”

Assim, DETERMINO:

- registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- como medida inicial, requirite-se do INCRA que informe se já proferida decisão final no PAD nº 54000.002789/2008-28, encaminhando, se for o caso, cópia do documento pertinente. Instrua-se com cópia da portaria do IC.
- designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.003.000164/2015-10, instaurada a partir de documento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Caçu/GO, cuida de suposta prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo o documento, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), via Acórdão nº 09054/2012, teria julgado irregulares as contas de gestão de ELZA MARIA LIMA DE FREITAS, referentes ao exercício de 2010 do Fundo Municipal de Saúde de Caçu;

CONSIDERANDO que, no que se refere ao interesse federal, verificou-se que foi repassado R\$ 20.071,82 a menor do que era devido a título de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (item 5.1 – irregularidade 01 – fl. 03, MPGO). Esta foi a única irregularidade de interesse federal mantida no mencionado acórdão, conforme análise do mérito exarada em fl. 06, MPGO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5º CCR, com manutenção do objeto, qual seja, “Apurar eventuais irregularidades relativas ao Fundo Municipal De Saúde de Caçu - exercício de 2010, apontadas pelo TCM/GO quanto a divergências nos recolhimentos dos valores pagos de contribuições ao Regime Geral De Previdência Social (INSS), de acordo com o procedimento nº 201300434411, oriundo do Ministério Público Do Estado De Goiás”.

Assim, DETERMINO:

- registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- como diligência inicial, proceda-se a reiteração de fl. 587;
- designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR nº 456/2015 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício n. 48/2016 – DG, de 18 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
6ª	Caiapônia		Substituto	A partir de 4/4/2016	Marcelo Borges Amaral
9ª	Corumbá de Goiás		Substituta	A partir de 1º/4/2016	Melissa Sanchez Ita
11ª	Formosa	Lucas Danilo Vaz Costa	Indicado	Dia 8/4/2016	
19ª	Luziânia		Substituta	A partir de 8/4/2016	Marina Mello de Lima Almeida
26ª	Pirenópolis		Substituta	A partir de 4/4/2016	Renata Caroliny Ribeiro e Silva
33ª	Valparaíso de Goiás		Substituto	A partir de 21/3/2016	Bruno Silva Domingos
46ª	Quirinópolis	Fernanda Balbinot	Indicada	De 11 a 16/4/2016	
47ª	São Domingos		Substituta	A partir de 4/4/2016	Paula Moraes de Matos
49ª	Trindade	Delson Leone Júnior	Natural	A partir de 7/4/2016	Eudes Leonardo Bomtempo
56ª	Guapó	Wilsomar Alves Moreira	Indicado	De 21 a 27/3/2016	
56ª	Guapó	Robertson Alves de Mesquita	Indicado	De 28/3 a 6/4/2016	
59ª	Aurilândia	Ricardo Lemos Guerra	Indicado	De 28/3 a 16/4/2016	
62ª	Hidrolândia	Deusdete Carnot Damacena	Indicado	A partir de 1º/2/2016	
76ª	Rubiataba	Manuela Botelho Portugal	Indicada	A partir de 4/4/2016	
79ª	Fazenda Nova	Cláudio Prata Santos	Indicado	Dia 4/4/2016	
84ª	Jandaia	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	Dia 7/3/2016	
85ª	Crixás	Luciano Miranda Meireles	Indicado	A partir de 1º/4/2016	
85ª	Crixás		Substituta	A partir de 4/4/2016	Camila Silva de Souza
88ª	Mara Rosa	Camila Silva de Souza	Indicada	A partir de 4/4/2016	
94ª	São Miguel do Araguaia		Substituto	A partir de 4/4/2016	Diego Osório da Silva Cordeiro
93ª	Joviânia	Fabiana Candido	Indicada	De 18/4 a 4/5/2016	
95ª	Jussara	Cláudio Prata Santos	Indicado	Dia 4/4/2016	
99ª	Cavalcante		Substituta	A partir de 4/4/2016	Paula Moraes de Matos
101ª	Goianira		Substituto	A partir de 4/4/2016	Sebastião Domingues Vargas Neto
102ª	Piranhas	Marcelo Borges Amaral	Indicado	A partir de 4/4/2016	
105ª	Campos Belos	Paula Moraes de Matos	Indicada	A partir de 4/4/2016	
110ª	Mozarlândia	Francisco Borges Milanez	Indicado	A partir de 4/4/2016	Diego Osório da Silva Cordeiro
121ª	Ivolândia	Ricardo Lemos Guerra	Indicado	De 13 a 15/4/2016	
123ª	Alvorada do Norte	Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury	Indicado	A partir de 4/4/2016	
125ª	Formoso		Substituta	A partir de 4/4/2016	Cristina Emília França Malta
130ª	Minaçu	Darkson Moreira Albuquerque	Indicado	A partir de 4/4/2016	Daniel Lima Pessoa
136ª	Goiânia	Astúlio Gonçalves de Souza	Indicado	Dia 11/4/2016	
136ª	Goiânia	Astúlio Gonçalves de Souza	Indicado	Dia 13/4/2016	
137ª	Anápolis	Carlos Alexandre Marques	Natural	A partir de 11/4/2016	Lucas César Costa Ferreira
139ª	Luziânia		Substituta	A partir de 1º/4/2016	Janaína Costa Vecchia de Castro
141ª	Anápolis	Alexandre José de Assis Foureaux	Natural	A partir de 28/3/2016	Maria Helena Gomes Medeiros
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Paula Moraes de Matos	Indicada	A partir de 4/4/2016	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 73, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000029/2016-57 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostos atos de improbidade administrativa atribuídos a médico integrante do Programa Mais Médicos, do Governo Federal, lotado em Valparaíso de Goiás/GO, consistentes na emissão de atestado médico falso.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) seja oficiada a Polícia Civil do Distrito Federal (11ª Delegacia de Polícia – Núcleo Bandeirante – fl. 03), requisitando-lhe que encaminhe cópia integral dos autos do IPL n. 485/2015;
- d) com a resposta ou com o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 125, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Autos nº 1.18.000.001343/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos I, letras “a”, “b”, “c”, “h”, II, “e”, IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expede recomendação à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que é vedada atividade política por estrangeiro admitido no território nacional, cujo descumprimento enseja a deportação e, até mesmo, a expulsão do infrator, nos termos dos artigos 57 e 65, parágrafo único, letra “d”, c/c 107, incisos I, II, III, da Lei federal nº 6.815/1980;

CONSIDERANDO notícias veiculadas na imprensa nacional e do Estado de Goiás, dando conta de que estrangeiros provenientes da Bolívia foram abordados em Goiânia, quando se dirigiam a Brasília, a fim de participar de atos políticos contra o impeachment do Presidente da República; e que outros estrangeiros provenientes de diversos países da América do Sul estariam ingressando no território nacional e se dirigindo à capital federal, com a mesma finalidade; e

CONSIDERANDO que a atividade política por estrangeiro no território nacional é vedada em território nacional e, por conseguinte, ilícita, cabendo aos órgãos competentes do Estado brasileiro tomarem as medidas apropriadas a impedir tal prática e, sendo o caso, aplicar as medidas inibitórias e sancionatórias pertinentes,

RECOMENDA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS tome todas as medidas apropriadas, no âmbito de sua competência, para impedir a participação de estrangeiros em atos políticos relacionados ao processo de impeachment da Presidente da República, em Goiás, bem como o deslocamento de estrangeiros no território deste Estado, com a finalidade de participar de atos dessa natureza.

REQUISITA, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 4 horas, informações sobre o acatamento desta recomendação, bem como as providências que estão sendo planejadas e já executadas em relação aos estrangeiros que estão participando ilícitamente de atos políticos relacionados ao impeachment da Presidente da República, no Estado de Goiás ou se deslocando com tal finalidade nesta unidade da Federação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 126, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Autos nº 1.18.000.001343/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos I, letras “a”, “b”, “c”, “h”, II,

“e”, IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expede recomendação à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que é vedada atividade política por estrangeiro admitido no território nacional, cujo descumprimento enseja a deportação e, até mesmo, a expulsão do infrator, nos termos dos artigos 57 e 65, parágrafo único, letra “d”, c/c 107, incisos I, II, III, da Lei federal nº 6.815/1980;

CONSIDERANDO notícias veiculadas na imprensa nacional e do Estado de Goiás, dando conta de que estrangeiros provenientes da Bolívia foram abordados em Goiânia, quando se dirigiam a Brasília, a fim de participar de atos políticos contra o impeachment do Presidente da República; e que outros estrangeiros provenientes de diversos países da América do Sul estariam ingressando no território nacional e se dirigindo à capital federal, com a mesma finalidade; e

CONSIDERANDO que a atividade política por estrangeiro no território nacional é vedada em território nacional e, por conseguinte, ilícita, cabendo aos órgãos competentes do Estado brasileiro tomarem as medidas apropriadas a impedir tal prática e, sendo o caso, aplicar as medidas inibitórias e sancionatórias pertinentes,

RECOMENDA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS tome todas as medidas apropriadas, no âmbito de sua competência, para impedir a participação de estrangeiros em atos políticos relacionados ao processo de impeachment do Presidente da República, em Goiás, bem como o deslocamento de estrangeiros no território deste Estado, com a finalidade de participar de atos dessa natureza.

REQUISITA, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 4 horas, informações sobre o acatamento desta recomendação, bem como as providências que estão sendo planejadas e já executadas em relação aos estrangeiros que estão participando ilícitamente de atos políticos relacionados ao impeachment do Presidente da República, no Estado de Goiás ou se deslocando com tal finalidade nesta unidade da Federação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da Republica

RECOMENDACAO Nº 127, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Autos nº 1.18.000.001343/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos I, letras “a”, “b”, “c”, “h”, II, “e”, IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expede recomendação à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que é vedada atividade política por estrangeiro admitido no território nacional, cujo descumprimento enseja a deportação e, até mesmo, a expulsão do infrator, nos termos dos artigos 57 e 65, parágrafo único, letra “d”, c/c 107, incisos I, II, III, da Lei federal nº 6.815/1980;

CONSIDERANDO notícias veiculadas na imprensa nacional e do Estado de Goiás, dando conta de que estrangeiros provenientes da Bolívia foram abordados em Goiânia, quando se dirigiam a Brasília, a fim de participar de atos políticos contra o impeachment do Presidente da República; e que outros estrangeiros provenientes de diversos países da América do Sul estariam ingressando no território nacional e se dirigindo à capital federal, com a mesma finalidade; e

CONSIDERANDO que a atividade política por estrangeiro no território nacional é vedada em território nacional e, por conseguinte, ilícita, cabendo aos órgãos competentes do Estado brasileiro tomarem as medidas apropriadas a impedir tal prática e, sendo o caso, aplicar as medidas inibitórias e sancionatórias pertinentes,

RECOMENDA à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS tome todas as medidas apropriadas, no âmbito de sua competência, para impedir a participação de estrangeiros em atos políticos relacionados ao processo de impeachment do Presidente da República, em Goiás, bem como o deslocamento de estrangeiros no território deste Estado, com a finalidade de participar de atos dessa natureza.

REQUISITA, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 4 horas, informações sobre o acatamento desta recomendação, bem como as providências que estão sendo planejadas e já executadas em relação aos estrangeiros que estão participando ilícitamente de atos políticos relacionados ao impeachment do Presidente da República, no Estado de Goiás ou se deslocando com tal finalidade nesta unidade da Federação.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento preparatório nº 1.18.000.001347/2016-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses público e social postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que o Estado, em todas as atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no 37, caput, da Carta da República. Trata-se, aí, a bem da verdade, de dimensões da cidadania, do pluralismo político e do princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição.

A força normativa consubstanciada nesses princípios constitucionais revela-se sobremaneira relevante no Brasil, principalmente para se quebrar o calamitoso patrimonialismo¹ que ainda prossegue caracterizados o Estado brasileiro e as suas relações com a sociedade e o cidadão.

3 – CONSIDERANDO A DIMENSÃO DAS MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS AO IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE OCORRERAM E AINDA ACONTECEM EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

É público e notório que, nos últimos anos, principalmente a partir do início do ano de 2015, o Brasil vem sendo acometido de crises econômica, social, moral e política, que têm motivado diversos protestos contra governos, políticos e partidos, especialmente a Presidente da República e seu grupo partidário, sendo certo que, após os escândalos de corrupção e de desvio de dinheiro público praticados no âmbito da Petrobras, desnudados pela chamada “Operação Lava Jato”, essa onda de protestos engrossou substancialmente, culminando com a deflagração de processo de impeachment, ora em curso na Câmara dos Deputados, pelo qual se pretende a cassação do atual mandato presidencial.

Nesse contexto de embate político-partidário, tem havido grandes manifestações² de brasileiros que pugnam pela cassação do mandato da Chefe do Executivo Federal; circunstância que vem ocasionando, em contraposição, protestos de grupos adversos³ ao impeachment, que clamam por sua permanência no poder.

A propósito desse embate, tem sido corriqueira a realização de eventos, protestos, manifestações etc., contra o impeachment da Presidente da República, no âmbito de repartições públicas, inclusive, frise-se, no Palácio do Planalto⁴, o que, lamentavelmente, desvela o nefasto patrimonialismo que ainda vicia o Estado brasileiro, ou seja, a coisa pública tratada como propriedade pessoal do governante, da sua família ou do seu grupo partidário.

Verifica-se, nesse contexto, que o governo federal, por intermédio da Secretaria de Administração da Presidência da República criou, mantém e utiliza o site www.emdefesadademocracia.gov.br, para fazer a defesa pública de interesse pessoal da Presidente da República na internet, contra o processo de impeachment em curso no Congresso Nacional, o que, além do agressivo patrimonialismo, ofende o direito positivo nacional, desde a cidadania, o pluralismo político e o princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição da República; passando pelo regime jurídico dos bens públicos; até regras que tutelam a proibidade administrativa, conforme se verá.

4 – CONSIDERANDO O REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

Seguindo divisão tripartite inaugurada pelo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, em seu artigo 99, trouxe a classificação dos bens públicos, dividindo-os em bens públicos de uso comum do povo, bens públicos de uso especial e bens dominicais, a depender da destinação e da afetação conferida a esses bens.

Com efeito, são considerados bens públicos de uso especial aqueles afetados, isto é, destinados especificamente ao uso da Administração Pública para a execução dos serviços públicos, tais como os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados na consecução desses serviços públicos, tais como computadores, veículos oficiais, materiais de consumo e de expediente, além, não se pode esquecer, dos bens incorpóreos (também móveis), como os softwares internos, redes institucionais e sites oficiais.

Nesse sentido, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

“Bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins.

(...)

Quando se fala que o bem de uso especial está afetado à realização de um serviço público, como o faz o artigo 99, II, do Código Civil, tem-se que entender a expressão serviço público em sentido amplo, para abranger toda atividade de interesse geral exercida sob autoridade ou sob fiscalização do poder público (...).

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens imóveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais (...).”

Nessa linha, deve-se sobrelevar que os bens públicos de uso especial estão vinculados a finalidade pública específica, qual seja, à realização de atividades em benefício da coletividade, direta ou indiretamente, o que abrange, como dito, tanto bens imóveis quanto bens móveis (materiais ou imateriais). Se forem imóveis, conquanto se trata de bens onde estão instaladas as repartições públicas, o uso que as pessoas podem deles fazer é unicamente o que corresponda às condições de prestação do serviço ali sediado.

Nas palavras de José Cretella Júnior⁶, os bens do domínio público, dentro dos quais estão os de uso comum do povo e os de uso especial, são “submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum”, de modo que não se podem aplicar a essas modalidades de bens os institutos regidos pelo direito privado.

Assim, os bens de uso especial (assim como os de uso comum do povo) não podem ser livremente usados e gozados pelo administrador público, como se propriedade sua fossem; devendo, ao revés, utilizá-los em consonância com os fins públicos aos quais estão estritamente ligados.

Destarte, tais bens públicos de uso especial (imóveis ou móveis) não podem ser empregados para promoção de defesa de interesse pessoal da Presidente da República ou de interesses do seu grupo partidário, porque destoante da finalidade pública a que se destinam, que é a prestação de serviços públicos específicos, à promoção do bem comum da sociedade.

5 – CONSIDERANDO A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Além a impossibilidade jurídica de se utilizar de bens públicos na promoção de interesse pessoal da Presidente da República ou do seu grupo partidário, tendo em vista a finalidade específica conferida tal classe de bens públicos, essa prática também vulnera frontalmente diversas

normas que conformam o regime jurídico-administrativo, ao qual estão jungidos a Administração Pública e todos os agentes públicos, em respeito à cidadania, ao pluralismo político e ao princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Constituição.

5.1 – Violação do princípio da legalidade administrativa

O princípio da legalidade administrativa nada mais é que a submissão do Estado à lei, ou seja, funda-se na ideia de que toda atividade da Administração Pública e de seus agentes deve ser exercida em conformidade com a lei. Em síntese, a Administração nada pode fazer, senão o que a lei determina.

Citando Michel Stassinopoulos e Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ disserta o seguinte:

“Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra *legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza”.

Percebe-se, pois, que o princípio da legalidade administrativa possui concepção muito estrita e rigorosa, não permitindo que a Administração Pública e seus agentes ultrapassem as lides de seus círculos de atuação.

Observa-se, ademais, que o postulado ora em comento reforça a impossibilidade, já vista, de desvirtuamento da utilização dos bens públicos de uso especial para finalidades outras que não as previstas na lei. Tal vedação dever-se-ia à própria natureza jurídica dessa espécie de bens públicos.

Aqui, sem necessidade de muito esforço, percebe-se que essa proibição decorre da submissão inarredável da Administração Pública e de todos os agentes públicos à lei, situação que os impede de utilizar esses bens públicos para a realização de defesa de interesse pessoal da Presidente da República ou de interesses dos seus partidários, contra o processo de impeachment. E o motivo é simples: a lei não permite que bens públicos, que são vinculados aos fins da sociedade, sejam utilizados para outros fins pessoais, familiares ou partidários.

5.2 – Violação do princípio da impessoalidade

Uma das vertentes do princípio da impessoalidade determina que a atividade administrativa deve ser dirigida aos cidadãos em geral, indistintamente. Com efeito, não se admite a Administração Pública preste-se à realização de atos visando beneficiar ou prejudicar pessoa determinada ou grupo específico de pessoas.

Nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁸:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Nessa direção, ao se promover defesa da Presidente da República, contra o processo e impeachment, no espaço físico onde funcionam os serviços públicos; bem assim, ao se utilizarem páginas eletrônicas oficiais, redes de comunicações e outros meios institucionais para promover atos dessa natureza, está-se malferindo o princípio da impessoalidade, porquanto se tem o insofismável objetivo de beneficiar pessoas certas e determinadas, quais sejam, a Presidente da República e a agremiação partidária à qual pertence; sempre, ressalte-se, prejudicando a cidadania, a sociedade e a República.

5.3 – Violação do princípio da finalidade

Na lição de Diógenes Gasparini, o princípio da finalidade impõe:

“(…) à Administração Pública a prática, e tão só esta, de atos voltados para o interesse público. O afastamento da Administração Pública da finalidade de interesse público denomina-se desvio de finalidade. O desvio de finalidade pode ser genérico ou específico. Diz-se genérico quando o ato simplesmente deixa de atender ao interesse público, como ocorre na edição de atos preordenados a satisfazer interesses privados (...). Diz-se específico quando o ato desatende a finalidade indicada na lei (...).”⁹

E por interesse público, segundo o mesmo administrativista¹⁰, entende-se aquele

“que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. Nesse sentido é a lição de De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico, 10. ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 2, p. 498): “Ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva”. É o “pertinente à sociedade como um todo”, assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p. 90)”.

Colaciona-se, ainda o elucidativo magistério de Hely Lopes Meirelles¹¹, in verbis:

“(…) a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. (...)”

Consoante esses magistérios, os bens públicos de qualquer natureza são vocacionados ao exercício de atividades públicas, que atendem aos interesses da sociedade.

Percebe-se, entretanto, que a realização de defesa da Presidente da República contra o impeachment, nas dependências físicas de repartições públicas; o uso de bens móveis, materiais ou imateriais (aqui incluídos sites oficiais e redes institucionais) para a promoção dessa defesa, porquanto apartados dos seus fins, mas, ao revés, voltados apenas à promoção de interesses particulares próprios fr agentes públicos ou de terceiros, configuram desvio de finalidade.

Ademais, tendo em vista que, a princípio, a finalidade pública deve-se corporificar, a violação desse princípio (ou seja, praticado um ato com desvio de finalidade) alveja, também, por consectário lógico, o princípio da legalidade, dantes visto, à proporção que os fins buscados pelos agentes públicos, nesses casos, não correspondem àqueles estabelecidos pelo legislador.

5.4 – Violação do princípio da moralidade administrativa

Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se foram duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também à de natureza moral.

O princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que sua inobservância pode configurar improbidade administrativa e acarretar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do

erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se a conduta imoral configurar, também, prática de ato tipificado como crime, ao teor do artigo 37, caput, § 4º, da Carta da República.

Pois então, utilização de dependências físicas, o uso de bens móveis, materiais ou imateriais (aqui incluídos sites oficiais e redes institucionais), para a promoção de defesa pública da Presidente da República contra o impeachment, a revelar o teimoso patrimonialismo que ainda corrompe o Estado brasileiro, caracteriza imoralidade administrativa.

Nessa direção, tais práticas, à medida que realizados às custas de bens públicos e, portanto, de toda a sociedade, qualificam-se como tipos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, caput, inciso II, e 11, caput, inciso I, da Lei federal nº 8.492/92.

6 – CONSIDERANDO O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Prescrito no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, a liberdade de expressão é direito fundamental inerente ao ser humano, que deve ter assegurado seu direito de expor e manifestar seu pensamento livremente.

Como bem assenta o professor Clèmerson Merlin Clève¹²:

“É compreensível, diante da amarga experiência dos mais de vinte anos de regime autoritário, que a censura, ou seja, a proscricção de todos ou de certos discursos, nos meios de comunicação em massa, tenha sido rechaçada no texto da Constituição Cidadã. No entanto, isso não sugere uma leitura equivocada das liberdades de expressão e informação. Assim como todos os demais direitos fundamentais, não há que se falar em direito absoluto, isento de conformação e limitação”.

Desta feita, no plano do direito brasileiro, a liberdade de expressão encontra limites, expressos e implícitos, não sendo, pois, assim como qualquer direito, considerado valor absoluto, imune a controle.

Vivemos, pois, num Estado Democrático de Direito, no qual os vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao sistema jurídico. Nessa perspectiva, para que essa harmonia seja assegurada, o direito fundamental à liberdade de expressão deve conformar-se a outras normas jurídicas.

Como sublinhado em linhas volvidas, o direito fundamental em questão, ao se cuidar de atividade da Administração Pública, encontra limites nos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no 37, caput, da Carta da República, os quais, como aludido, compreendem dimensões da cidadania, do pluralismo político e do princípio republicano, fundamentos do Estado brasileiro, ao teor do artigo 1º, caput, incisos I e V, da Carga Magna.

Trata-se, portanto, neste caso, de restrição necessária, adequada, proporcional (que não se confunde com proscricção), que se conforma aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, resguardando-se a sua higidez. Com efeito, não se pode cogitar, aqui, de censura vedada ela Constituição.

7 – CONSIDERANDO A CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que é ilícita a realização de defesa pessoal da Presidente da República contra o impeachment, uma vez que exteriorizam ações incompatíveis com a Administração Pública, se realizada no âmbito de órgãos e de autarquias federais, ou, mesmo fora deles, mas se utilizando de equipamentos e insumos públicos; bem assim nos sites na internet e nas redes de comunicação institucional do governo federal. Por conseguinte, trata-se de prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, é ilícita a criação, manutenção e utilização do site www.emdefesadademocracia.gov.br, para realizar a defesa de interesse pessoal da Presidente da República na internet, contra o impeachment.

8 – RECOMENDA, posto isso, à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

8.1 – não utilize nem permita que seus sites oficiais e redes institucionais sejam utilizados com o objetivo de promover a defesa da Presidente da República contra o impeachment, na internet; e

8.2 – retire do ar, imediatamente, o site www.emdefesadademocracia.gov.br, sob responsabilidade dessa secretaria.

9 – REQUISITA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani para dar cumprimento a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato-NF 1.20.000.001134/2015-94.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE MARÇO DE 2016

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Denise Nunes Rocha Müller Silhessarenko para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato-NF 1.20.000.001826/2015-32.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000322/2015-95;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000322/2015-95 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar eventuais danos causados pela empresa Tora Transportes Ltda por transportar carga superior ao permitido.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 13, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000038/2016-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no art. 6º, VII e XX, e no art. 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinados com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000038/2016-18, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela implementação lícita e eficiente das políticas públicas, bem como o de observar os princípios que a regem, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente, neste caso, os princípios da legalidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade tem aplicação distinta à Administração Pública quando confrontado ao regime a que se sujeitam os particulares, na medida em que à Administração Pública é devida estrita observância à lei e à Constituição Federal, se não permitindo a prática de condutas que não estejam previstas em lei, enquanto que aos particulares é permitido a prática de tudo que a lei não proíbe;

CONSIDERANDO que o princípio da constitucional da publicidade impede expressamente a promoção pessoal dos agentes públicos, tal como previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal ("§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos").

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios citados pode configurar ato de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando o agente às penas previstas no art. 12, inc. III da mesma Lei, quais sejam, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO que, conforme consta do presente procedimento, em 12 de fevereiro de 2016 foi noticiada pelo Ministério do Turismo a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 35764/2015 (Siconv n. 818745), celebrado entre aquele órgão e a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste/MT, uma vez que houve publicidade indevida, relativa à promoção pessoal de autoridades do Poder Legislativo estadual no material de promoção do evento;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao prefeito municipal de Mirassol D'Oeste/MT que não conste o nome de parlamentares e/ou quaisquer outras autoridades ou servidores públicos em atos de publicidade de eventos realizados pela municipalidade.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 7 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000181/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.000.000181/2014-20, pelos Procuradores da República e pela Promotora de Justiça signatários, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, e 6º, alínea “b”, todos da Lei Complementar n. 75/93, bem como nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea “a”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Considerando que ao Ministério Público da União compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, cabendo-lhe, para tanto, expedir as devidas recomendações, na forma do inciso XX do mesmo dispositivo;

Considerando que ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso compete, segundo o artigo 22, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 27/1993 do Estado de Mato Grosso, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e a outros interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, para tanto, expedir as devidas recomendações, na forma do artigo 25, parágrafo único, alínea IV, do mesmo diploma normativo;

Considerando o constante da Lei Estadual n.º 9.096/2009, em especial de seu artigo 26, que proíbe o uso de cevas com fixação permanente e com uso de equipamentos mecânicos;

Considerando os malefícios, indicados pela comunidade científica em documentos juntados aos autos do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000181/2014-20, causados à fauna ictiológica em razão do uso de cevas com fixação permanente;

Considerando que o uso indiscriminado de cevas com fixação permanente importa a criação de barreira biológica capaz de afetar o comportamento reprodutivo de peixes, incentivando-os a interromper a migração reprodutiva e, assim, a não vivenciar o completo amadurecimento de sua gônadas;

Considerando que esse fenômeno implica a reprodução de peixes em menor quantidade e de pior qualidade, isto é, com menor resistência físico-corporal;

Considerando ser o uso de cevas de fixação permanente amplamente promovido no Município de Cáceres/MT, inclusive por barcos-hotéis e pousadas, com finalidade turística;

Considerando os debates promovidos na audiência pública empreendida na data de 26 de fevereiro de 2016, para a qual a ASATEC foi convidada;

Considerando que o desenvolvimento econômico deve pautar-se pelo respeito à legislação ambiental e pela sustentabilidade, nos moldes do artigo 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive para garantia de que os modos de vida e de sustento estarão disponíveis para as gerações futuras;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, conforme artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o uso de cevas com fixação permanente compromete o equilíbrio do meio ambiente da região pantaneira situada no Município de Cáceres/MT e nos arredores, ao propiciar a diminuição quantitativa e qualitativa da fauna ictiológica;

Considerando que o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal;

Considerando que o artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/1998 criminaliza, com pena de detenção de um a três anos, a pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, no que se enquadra a pesca mediante uso de ceva com fixação permanente;

RECOMENDAM

à Associação Ambientalista, Turística e Empresarial de Cáceres - ASATEC, na pessoa de seu representante legal, e a todos os seus associados, por intermédio da própria associação, que se abstenham de manter cevas com fixação permanente e de valer-se desse método para promoção de pescarias, em virtude de ser tal conduta proibida pela legislação ambiental.

Esclareça-se que a expedição da presente recomendação tem por objetivo noticiar previamente a Associação e seus associados a respeito do caráter ilícito da conduta de manter cevas de fixação permanente e de pescar valendo-se desse mesmo método, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo de eventuais agentes, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal e pelos órgãos fiscalizadores ambientais, inclusive na responsabilização de eventuais agentes por infrações civis, penais e administrativas.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

LIANE AMÉLIA CHAVES
Promotora de Justiça

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 16, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000270/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no art. 6º, VII e XX, e no art. 8º, II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinados com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000270/2015-57, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela implementação lícita e eficiente das políticas públicas, bem como o de observar os princípios que a regem, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente, neste caso, os princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados em razão de notícia dando conta da inexecução de obra da cobertura da quadra poliesportiva da escola municipal da comunidade de Santo Antonio do Caramujo, nesta urbe;

CONSIDERANDO que no curso da instrução do aludido procedimento preparatório verificou-se que, acessando recursos do FNDE, foi formalizado o contrato administrativo nº 155/2014, entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a pessoa jurídica VAG DE MATOS E CIA LTDA ME, vencedora do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 14/2014, cujo objeto é a construção de cobertura de quadras poliesportivas, nas seguintes escolas municipais: i) Paulo Freire, localizada no Assentamento Nova Conquista; ii) Prof. Eduardo Benevides Lindote, localizada à Av. Barcelona, Bairro Jardim das Oliveiras; iii) Jardim Guanabara, localizada à Rua Cajazeiro; e iv) Santo Antonio do Caramujo, localizada à Rua Santo Antonio de Pádua;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Cáceres, a municipalidade tem adotado as posturas necessárias para rescisão do acordo não cumprido pela contratada e ulterior nova pactuação para continuidade do objeto do contrato administrativo, conforme previsto na legislação de regência, especialmente a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, por outro lado, há de se tutelar a segurança e a incolumidade dos alunos, professores, pais e da comunidade das escolas cujas obras de melhorias nas quadras não foram concluídas, e que há notícia nos autos de que o abandono das obras criou situações de perigo, como, por exemplo, falta de isolamento com tapumes eficientes, exposição de materiais de construção, tábuas, pregos, vergalhões etc;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao prefeito municipal de Cáceres/MT que, enquanto não são retomadas as obras de coberturas das quadras poliesportivas das escolas municipais objeto, originariamente, do contrato administrativo nº 155/2014 (Procedimento de Tomada de Preços nº 14/2014), adote as providências necessárias para isolamento eficiente e limpeza permanente das quadras, para proteção da saúde e bem-estar dos alunos, professores, pais e da comunidade das aludidas escolas municipais.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 15 dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas
Objeto: Acompanhar a construção de uma unidade escolar de ensino médio na Aldeia Água Azul (Terra Indígena Buriti), bem como a implementação da educação escolar indígena nessa aldeia

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos III e V), legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e arts. 6º, inciso VII, alínea c, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), bem assim regulamentares (art. 9º da Portaria PR/MS n.º 294/2015), e, ainda:

Considerando que, em novembro de 2015, aportou nesta Procuradoria da República uma representação noticiando que seria necessária e urgente a construção da Escola Estadual Indígena Cacique Ndêti Reginaldo, haja vista que o prédio então utilizado no período noturno, cedido pela Rede Municipal, não possuiria número suficiente de salas de aula para comportar o quantitativo de estudantes matriculados e frequentes no ensino médio, nem salas ligadas à gestão escolar administrativa e pedagógica, como aquelas destinadas aos professores, à direção, à secretaria, à biblioteca e ao almoxarifado;

Considerando ser atribuição do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (art. 129, inciso V, da CF/1988) e, especificamente do Ministério Público Federal, sendo a causa de competência da Justiça Federal, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, inciso VII, alínea c, da LC n.º 75/1993);

Considerando que a Constituição Federal também estabelece que o Estado deve garantir a “educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (art. 208, inciso I) e que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (§1º), assim como que, por conta disso, “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (§2º);

Considerando que cabe aos Municípios atuar “prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, §2º, da CF), bem como aos Estados e ao Distrito Federal, atuar “prioritariamente no ensino fundamental e médio” (§3º), e que, “na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (§4º);

Considerando, além dos preceitos mencionados, o disposto nos arts. 205, 206, incisos I, IV e VII, 208, incisos VI e VII, e 210, §2º, todos da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se angariar maiores elementos de convicção antes da eventual adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso em apreço;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos dos arts. 1º, caput, 2º, inciso II, e 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR – Direitos Indígenas

Município: Dois Irmãos do Buriti/MS

Objeto: Acompanhar a construção de uma unidade escolar de ensino médio na Aldeia Água Azul (Terra Indígena Buriti), bem como a implementação da educação escolar indígena nessa aldeia

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhar ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único; e,

b) expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação no Mato Grosso do Sul requisitando o envio de informações sobre os fatos relatados na representação em comento, notadamente a respeito das condições insuficientes do prédio cedido pela Rede Municipal para a oferta do ensino médio aos alunos residentes na Aldeia Água Azul e em outras próximas, bem assim quanto à construção da Escola Indígena Cacique Ndêti Reginaldo.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO 15 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000003/2016-13

1. Considerando a necessidade de análise dos documentos acostados às fls. 30/93, do Apenso I, Volumes I, II e III, e do Apenso II, os quais constituem resposta aos ofícios encaminhados à empresa Elektro Eletricidades e Serviços S.A., à Prefeitura do Município de Três Lagoas/MS e à Vara Federal de Três Lagoas/MS (fls. 23/25);

- 23/2007.
2. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
 3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 4. Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 5. Após, conclusos para análise dos documentos citados no item 1.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório Autos nº 1.21.002.000015/2016-48

- 23/2007.
1. Considerando a necessidade de recebimento de resposta aos ofícios PR/MS/TLS/LECOH nº. 124/2016 e PR/MS/TLS/LECOH nº. 125/2016, os quais encaminham a Recomendação n.º 5/2016 (acostada às fls. 230/234) à Prefeitura do Município de Três Lagoas/MS e à Secretaria de Educação e Cultura deste mesmo Município, respectivamente;
 2. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
 3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 4. Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 5. Por fim, aguarde-se a resposta aos ofícios PR/MS/TLS/LECOH nº. 124/2016 (f. 236) e PR/MS/TLS/LECOH nº. 125/2016 (f. 237), expedidos, respectivamente, à Prefeitura do Município de Três Lagoas/MS e à Secretaria de Educação e Cultura deste mesmo Município.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 197, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, DRA. MIRIAN DO ROZÁRIO MOREIRA LIMA, para acompanhar os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 02/05 a 06/05/2016.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe da PRMG

RECOMENDACAO Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000154/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente previstas no art. 6, inciso XX da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº. 75/93, em seu art. 1º;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000154/2015-13 que visa apurar possíveis irregularidades com relação a demora na marcação de consulta com médico neurologista, no município de Teófilo Otoni/MG;

CONSIDERANDO que o Sr. José Carlos Teixeira Coelho tem sentido fortes dores, cada vez mais intensa, que o impossibilitam de exercer sua profissão de eletricitista;

CONSIDERANDO que desde o dia 16/04/2015, após solicitação de encaminhamento, por parte da médica clínica geral, aguarda a consulta especializada com médico neurologista e que, conforme informado não haveria previsão para o atendimento do declarante;

CONSIDERANDO que o Município de Teófilo Otoni/MG, às fls. 14, informou que quando os pacientes necessitam de consultas neurológicas, primeiramente são atendidos nos PSF's da sua área de abrangência por um médico clínico geral e são encaminhados através do agendamento para um único profissional médico neurologista, que atende toda demanda no município.

CONSIDERANDO que, segundo o referido município, foi acrescentado 05 (cinco) vagas para preencher os cargos de médico neurologista através da lei complementar municipal nº 107/2015 e que o preenchimento destas vagas será efetivado através de concurso público previsto para o primeiro semestre do ano de 2016;

CONSIDERANDO que o Sr. José Carlos Teixeira Coelho já aguarda mais de um ano para receber atendimento especializado, situação que não se limita ao declarante, mas também a grande parte da população do município;

CONSIDERANDO que lapso temporal para que um munícipe seja atendimento por médico especializado e que a quantidade de médicos neurologistas disponibilizados pelo Município não é razoável e proporcional;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento de Carlos Bernal Pulido, o princípio da proporcionalidade serve para analisar a relação entre interesses e bens que estejam em confronto, podendo ser qualificado, portanto, como um "critério estrutural para determinação do conteúdo constitucionalmente vinculante dos direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que, nas Lições de Lênio Streck:

"Trata-se de entender, assim, a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador".

CONSIDERANDO ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir Recomendações, visando a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente aqueles atinentes às pessoas com deficiência, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93; Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, ao Município de Teófilo Otoni/Mg, na pessoa do seu gestor o Sr. Getúlio Afonso Porto Neiva, a adoção das seguintes providências, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes:

1) a nomeação imediata de todas as 05 (cinco) vagas para médico neurologista previstas na Lei Complementar Municipal nº 107/2015, após homologação do Concurso Público 001/2015, que visa o preenchimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal do Município de Teófilo Otoni/MG;

2) adoção das seguintes medidas emergências, enquanto todas as 05 (cinco) vagas de médicos neurologistas, previstas na Lei Complementar Municipal nº 107/2015 não sejam preenchidas:

2.1) para que os munícipes que estejam com Laudo de Atendimento Especializado para encaminhamento a consultas especializadas e que, dentro de um período de 03 (três) meses, após a data da elaboração do Laudo não tenham sido atendidos, o pagamento, por parte do Município de consulta médica particular em especialistas do município ou a marcação de consulta em outras unidades do Sistema Único de Saúde, disponibilizando transporte, custeado pelo Município, para que possam ser deslocados até a unidade de consulta;

As providências acima deverão ser iniciadas imediatamente, devendo ser encaminhada a esta signatária toda a documentação comprobatória do cumprimento da presente recomendação.

Determino o envio de ofício ao Município de Teófilo Otoni/MG, com fundamento no art. 8, IV, da Lei Complementar n 75/93, para que informem e comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, o cumprimento espontâneo da presente Recomendação, bem como o interesse em firmar termo de ajustamento de conduta abrangendo as recomendações ora feitas.

Encaminhe-se também a presente Recomendação aos representantes.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem, sem prejuízo da apuração quanto à responsabilidade pelos atos ilegais já identificados.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº "1.23.008.000669/2015-66, instaurada a partir de cópias da Notícia de fato nº 1.23.008.000357/2015-52 para apurar a responsabilidade civil por dano ambiental decorrente de destruição de 1.099,933298 hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Oficie-se ao IBAMA para que informe se o autuado compareceu à base do órgão para prestar esclarecimentos e se foram realizadas consultas ao banco de dados da SEMA e ADEPARÁ para obter maiores informações sobre o autuado.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Acórdão 3288/2016-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 020.740/2014-0;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas no processo de Tomada de Contas Especial TC 020.740/2014-0.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação realizada pela Controladoria-Geral da União, oportunidade em que forneceu o Relatório de Fiscalização nº V01022, que investigou a aplicação de verbas, mais especificamente, para Implantação, Construção e Ampliação de unidades de Pronto Atendimento;

Considerando a natureza da verba envolvida, que é oriunda do Ministério da Saúde, e o disposto no ordenamento pátrio, que determina que compete à Justiça Federal processar e julgar quando houver interesse da União (art. 109, I, CF/88);

Considerando que os fatos podem se enquadrar, em tese, como irregularidades que ultrapassam os limites formais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades indicadas no procedimento preparatório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho já exarado no referido Procedimento Preparatório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001318/2015-42, que tem por objeto representação formulada por professores bolsistas contratados pelo IFPA no âmbito PRONATEC;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligências iniciais, requisite informações a Reitoria do IFPA acerca do pagamento dos professores bolsistas do PRONATEC referente à pactuação de 2014, bem como remessa de comprovante da disponibilização orçamentária e financeira dos recursos repassados para essa finalidade. Prazo: 20 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de São Bento/PB – Termo de Paulista referente a possível existência de construção irregular às margens do Rio Piranhas, no Município de Paulista/PB, realizado pelo particular conhecido como Dr. Correia.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000118/2015-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 282, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR n.º 668, de 19 de setembro de 2012, e em razão da declaração de impedimento da Procuradora da República Irina Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

1. Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5000181-33.2016.404.7007, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Francisco Beltrão.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 284, DE 14 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 245, de 04 de abril de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 05/04/2016, página 106.
2. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 247, de 04 de abril de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 05/04/2016, página 106.
3. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 248, de 04 de abril de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 05/04/2016, página 106.
4. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 250, de 04 de abril de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 05/04/2016, página 107.
5. Tornar sem efeito a Portaria PRC/PR nº 251, de 04 de abril de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e Extrajudicial de 06/04/2016, página 137.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 285, DE 14 DE ABRIL DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2041/2016, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 640 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIS WANDERLEY GAZOTO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000718-09.2014.404.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Autos n.º 1.25.009.000243/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n. 1.25.009.000243/2015-28 se exauriu – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que tenha sido possível a formação da convicção deste órgão ministerial sobre os fatos apurados, bem como sem que tenham sido obtidos elementos suficientes à propositura da respectiva ação civil pública ou ao arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de “apurar possíveis indícios de irregularidades no cumprimento das recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal relacionadas à qualidade dos serviços de saúde em Santa Cruz do Monte Castelo/PR”

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Autos n.º 1.25.009.000246/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, a teor do disposto no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que surgiram indícios de que Municípios afetos à circunscrição desta Procuradoria da República não observam o cumprimento da Lei Federal n.º 12.994/2014;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n.º 1.25.009.000246/2015-61 se exauriu – nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/10 do CSMPF – sem que tenha sido possível a formação da convicção deste órgão ministerial sobre os fatos apurados, bem como sem que tenham sido obtidos elementos suficientes à propositura da respectiva ação civil pública ou ao arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de “apurar se o Município de Santa Isabel do Ivaí/PR confere integral cumprimento à Lei Federal n.º 12.994/2014, que estipula piso salarial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, submetidos à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.”

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o cumprimento das determinações acima, aguarde a resposta do expediente de f. 50, e tão logo seja recebida resposta, voltam os autos conclusos.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato 1.25.001.000150/2016-54, INQUÉRITO CIVIL, que visa apurar supostas irregularidades no credenciamento de médicos para a prestação de serviços no SUS mais especificamente no Programa Saúde da Família – PSF, nos municípios de Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Juranda, Nova Cantu e Quinta do Sol, os quais trabalhariam em cargas horárias acima do permitido, e, em alguns casos, incompatíveis com a realidade, bem como determinar após os registros de praxe, a publicação desta instauração, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Instaura inquérito civil para apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, no período de 2005 a 2012.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.003733/2015-29, de que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu deixou de efetuar depósitos do FGTS, bem como de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, condutas que podem configurar o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), bem como o crime de sonegação fiscal (art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90) além de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa em razão da constatação de indícios de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, no período de 2005 a 2012.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiteração do expediente de f. 8, assinalando-se o prazo de dez dias úteis para resposta.

Designo o servidor Rafael Carlos Pereira, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000017/2013-98

Trata-se de inquérito civil em que se pleiteia a intervenção do Ministério Público Federal para solucionar disputas agrárias dentro da Comunidade Indígena Atikum, em especial nas aldeias Cachoeira II e Pedra de Fogo.

O presente procedimento extrajudicial inciou-se a partir das declarações prestadas pelos indígenas Aílson João Filho e João de Deus Filho, para os quais, após a demarcação da terra indígena Atikum (1998), passaram a existir conflitos e incertezas na comunidade, em virtude de que alguns índios vinham desrespeitando o limite imposto, qual seja, a reserva de 60 (sessenta) metros contínuos à área original até o limite da aldeia (final da serra) para o filho de cada família.

Mencionaram, ainda, que contribuía para a imprecisão a ausência de intervenção da FUNAI e a inexistência de trabalho topográfico estabelecendo o limite preciso de cada espaço.

Devidamente oficiada, a FUNAI, considerando que se tratava de disputa interna pela posse de áreas no interior de Terra Indígena já regularizada, respondeu que cabia à Ouvidoria e à Coordenação Geral de Promoção à Cidadania da FUNAI a adoção de eventual providência, tendo encaminhado os documentos àquele setor interno da sua estrutura.

No decorrer da instrução do ICP, porém, os indígenas representantes afirmaram que não havia mais necessidade de mediação do conflito pelo MPF ou FUNAI em relação à solicitação inicial (termo de declaração de fl. 30).

Na oportunidade, os representantes solicitaram a juntada do Ofício n.º 01/2015, o qual manifesta que as lideranças locais da Aldeia Cachoeira II e da Aldeia Pedra, juntamente com o cacique Clóvis Manoel da Silva, entraram em acordo quanto aos limites do território de cada um (fls. 32/33).

Ressalte-se, ainda, que o expediente retrata que os representantes não mais residem nas Aldeias, mas no Município de Serra Talhada, pois são estudantes matriculados no curso de Agronomia da UAST-UFRPE, conforme comprova comprovante de matrícula anexado aos autos (fl. 31).

Eis o relatório.

Durante a fase instrutória, observo que os representantes manifestaram, de forma expressa e inequívoca, que os conflitos existentes à época da representação não mais subsistem, uma vez que as lideranças locais da Aldeia Cachoeira II e da Aldeia Pedra, juntamente com o cacique Clóvis Manoel da Silva, entraram em acordo quanto aos limites do território de cada um. Assim, resolvido o conflito, entendo desnecessária a continuidade da presente investigação.

Tratando-se de procedimento instaurado em 2013, e não existindo mais nenhuma irregularidade a ser sanada no ICP, tem lugar a aplicação do art. 17 da Resolução CSMPF N.º 87, de 6 de abril de 2010, que determina o arquivamento do procedimento. Eis a redação do dispositivo:

“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.”

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para a continuidade da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste I.C, nos termos do art. 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, sendo desnecessário a notificação de qualquer interessado, haja vista sua instauração ter se dado de ofício.

Remeta-se o presente ICP à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMPF.

Tendo em vista que os próprios representantes notificaram a solução da controvérsia objeto da representação e do presente IC, entendo não ser necessária a sua cientificação acerca do presente promoção.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 472, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Exclui o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de feitos urgentes e audiências nos dias 14 e 15 de abril de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 14 e 15 de abril de 2016, devido sua participação representando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 14 e 15 de abril de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2016

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO PP nº 1.30.002.000184/2015-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessária atuação do Estado com fins de preservação dos serviços públicos essenciais bem como de seu acesso universal;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.002.000184/2015-98, o qual, motivado por representação do PROCON – São João da Barra/RJ, investiga o serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de eventual falha ou ausência de entrega de correspondências e de objetos, no referido município;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, na área de Serviço Postal e Encomendas/Direito do Consumidor, adotando-se a seguinte ementa: REPRESENTAÇÃO PROCON EM FACE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – FALHA E/OU AUSÊNCIA ENTREGA CORRESPONDÊNCIAS E OBJETOS MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA BARRA/RJ – INADEQUAÇÃO SERVIÇOS CORREIOS REALIDADE LOCAL – CONTRATOS DE CONSUMO – DIREITO DO CONSUMIDOR – 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Como medidas iniciais, determina:

1. Registre-se no Sistema Único;

2. Como medida inicial do inquérito, expeça-se ofício requisitório à Gerente AC/BP São João da Barra/RJ, Marta M. Machado de Souza, com requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/11. Requisite-se, ainda, informação acerca das providências adotadas relativamente aos ofícios antes mencionados, os quais recebidos pela gerência, com comprovação documental de eventual redirecionamento interno a outro setor, identificando o destinatário (cargo/função e nome).

STANLEY VALERIANO DA SILVA

Procurador da República

Substituição no 2º Ofício PRM Campos

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2016

Ref.: PP nº 1.30.002.000198/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do feito encontra-se vencido, não cabendo mais sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na apuração dos fatos noticiados na representação de f. 06/09, que dizem respeito a falhas na construção de um biodigestor no Assentamento Josué de Castro, realizada por meio de convênio entre a empresa Queiroz Galvão Energética S.A., Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional – FUNDENOR, Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF e Jordão Consultoria e Projetos Ltda.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de um biodigestor no Assentamento Josué de Castro por meio de convênio entre a empresa Queiroz Galvão Energética S.A., Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional – FUNDENOR, Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF e Jordão Consultoria e Projetos Ltda.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CUMPRAM-SE as diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000154/2015-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento de representação sigilosa que traz informações acerca do não repasse, pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, do piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 12.994/2014 e da assistência financeira complementar transferida pela União, de verbas federais aos servidores a título do PAB – Variável sob as rubricas “Agentes Comunitários de Saúde”, “Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde” e “Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ” e do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de realização e conclusão de diligências;

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa:

“Apurar a possível ausência de repasse, pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, do piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 12.994/2014 e da assistência financeira complementar transferida pela União, do Piso de Atenção Básica Variável sob as rubricas Agentes Comunitários de Saúde, Incentivo Adicional ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade – PMAQ e do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.”

2. dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);

4. oficie-se a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, com requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) apresente a relação completa de todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de todos os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como envie cópia dos seus respectivos contracheques do período compreendido entre janeiro de 2015 até a presente data;

b) informe os exatos valores repassados pela União, mês a mês, entre janeiro de 2015 até a presente data, a título de “assistência financeira”, para realizar o pagamento dos ACS e ACE, e esclareça, comprovadamente, o destino conferido às verbas federais, que não teriam sido aplicadas para o pagamento da folha de pessoal dos ACS e ACE;

c) envie cópia da lei municipal que atualmente disciplina, no âmbito da circunscrição de Campos dos Goytacazes/RJ, a matéria sobre pessoal, notadamente quanto aos vencimentos (piso salarial) dos ACS e ACE;

d) informe se já foram adotadas todas as medidas, legislativa e com planejamento de gestão, para implantação do novo piso nacional dos agentes comunitários e de endemias, conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014, a saber:

d.1) se foi enviado projeto de lei e aprovado alterando os valores das remunerações dos Agentes Comunitários de saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município (enviando cópia, preferencialmente em mídia digital, da lei ou projeto de lei);

d.2) se foi incluído no projeto de lei orçamentária de 2015 e de 2016 os valores necessários à atualização da remuneração dos Agentes Comunitários de saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do município;

e) informe se há contratações temporárias de ACS e/ou ACE.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000537/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de possíveis irregularidades na instalação de sistema de gás canalizado no Condomínio Residencial Vicenza, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000537/2015-91 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Possíveis irregularidades na instalação de sistema de gás canalizado no Condomínio Residencial Vicenza - Ausência de licença ambiental - Programa Minha Casa Minha Vida”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.001.001725/2015-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar eventual irregularidade no registro de venda de apartamentos localizados em empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, construído pela MRV.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Alexandre Jorge Santos Reis e Rita de Cassia Alves Pereira.

Determina:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- a comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- oficie-se ao 7º Ofício do Registro de Imóveis desta cidade, solicitando cópia do instrumento particular de compra e venda informado às fls. 6-v.
- acautele-se os autos na DICIVE por 30 dias

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 12 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004856/2015-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004856/2015-44, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ocorrência de trabalho escravo no estabelecimento Pastelaria Mais Dez de Vista Alegre Ltda.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR para atuar, no período de 15/04/2016 a 21/04/2016, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.100.000011/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, exercício 2012, do município de Janduí/RN;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constatou que houve uma diferença de R\$ 149.727,23 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade da aplicação das verbas federais, bem como que eventuais malversações poderão ensejar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/2006;

Ademais, DETERMINO a expedição de ofício ao TCE/RN, para que, informe no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve julgamento definitivo do Processo nº 5148/2013-TC, o qual analisa a regularidade das contas de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Janduí/RN. Em caso afirmativo, esclareçam-se quais as irregularidades porventura detectadas.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000126/2015-12, instaurado para apurar notícia de que Centro de Ensino Marítimo – CENMAR, em Areia Branca/RN, não credenciado junto à Marinha do Brasil, estaria oferecendo cursos para a formação de aquaviários, infringindo a Lei nº 7.573/1986.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000126/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF- Consumidor e Ordem Econômica para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2016

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a abertura de valo para drenagem de bacia de decantação, em área de preservação permanente, às margens de o Rio Três Forquilhas, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Quadros Fernandes, sem licenças dos órgãos ambientais competentes. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Representantes: Ministério Público/RS e BABM. Representados: Luiz Carlos de Quadros Fernandes. PP originário: 1.29.023.000298/2014-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO a necessidade de ser apurada a implantação de valo irregular para drenagem de bacia de decantação de lavra de argila a céu aberto;

CONSIDERANDO que a Informação FEPAM nº 06/2016 noticiou a lavratura do Auto de Infração nº 1340/2014, cujas advertências para regularização da licença para a extração mineral e para recuperação ambiental da área ainda não foram cumpridas pelo empreendedor;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que segundo o Enunciado nº 30-4ºCCR “é atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independente de sua extensão”;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a abertura de valo para drenagem de bacia de decantação, em área de preservação permanente, às margens de o Rio Três Forquilhas, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Quadros Fernandes, sem licença dos órgãos ambientais competentes.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício ao DNPM, acompanhado de cópia das fls. 04/11, 14, 17/21 e 67, solicitando informações sobre a existência de autorização para a extração de argila na área identificada;
- d) a expedição de ofício à FEPAM solicitando informações atualizadas acerca do noticiado através da Informação nº 06/2016, em especial no que diz respeito ao cumprimento pelo empreendedor das advertências estabelecidas no Auto de Infração 1340/2014 – DMIN (Processo Administrativo nº 8092-0567/14-0)

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000178/2015-92. Objeto: Apurar possíveis irregularidades no cumprimento da compensação ambiental decorrente da implementação da primeira fase da BR-448, correspondente ao trecho entre Sapucaia do Sul e Porto Alegre. Atuação: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO o recebimento do ofício nº 742/2015, oriundo da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, o qual encaminhou cópia de representação apócrifa, que narrou possíveis irregularidades na compensação ambiental decorrente da implementação da Rodovia BR-448;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso para Execução de Medida Compensatória firmado entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ainda em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para avaliar eventuais providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que DETERMINO as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);
3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI);
4. Expedição de ofício ao Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, solicitando informações sobre a execução da compensação e reposição florestal obrigatória prevista no item 6 da Licença de Instalação nº 634/2013-DL.

Após, conclusos.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Saúde. PFDC. Gestão de Serviços Hospitalares por Entidades Privadas/OSCIP.
Hospital Bom Jesus. Município de Taquara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que, conforme dispõe o § 1º do art. 199 da Carta Magna§ 1º, as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Considerando que o art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, prescreve que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Considerando as informações constantes na representação anexa em que se registram possíveis desconformidades, especialmente ao que tange à publicidade dos atos públicos, em processo de contratação de instituição para a gestão hospitalar do Hospital Bom Jesus em Taquara;

Considerando a necessidade de averiguar a regularidade do possível processo de contratação de instituição de gestão hospitalar pelo Município de Taquara à luz do Princípio da Publicidade, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a referida instituição utilizará recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando averiguar a regularidade do processo de contratação de nova instituição pelo Município de Taquara para a gestão do Hospital Bom Jesus.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

2) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 119, DE 13 DE ABRIL DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000754/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III, do artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.29.000.000754/2016-61, autuada a fim de apurar a responsabilidade subsidiária da UFRGS, nos autos do processo 0020166-09.2013.5.04.0019, tendo em vista que não comprovou ter realizado a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve converter, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposto descumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93 pela UFRGS, no que tange ao dever fiscalizatório conferido à Administração, em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados Ltda.

Publique-se.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 49, DE 15 DE ABRIL DE 2016

INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.000.000478/2012-50. OBJETO: Averiguar a violação do direito fundamental à imagem de duas indígenas menores, pelo Instituto Camargo Corrêa, que tirou e publicou fotos delas sem o prévio consentimento dos responsáveis e da FUNAI.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação de fl. 06, atermada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no ano de 2012, em que a indígena Maria Eva Canoé, acompanhada de sua irmã, Jambiana Canoé e de seu cunhado, Isaac Oro Mom, informou que, no ano de 2011, funcionários da empresa Camargo Corrêa estiveram na aldeia indígena Sagarana reunidos com alguns moradores e tiraram diversas fotografias, as quais, posteriormente, foram publicadas pela empresa, na revista Ideal Comunitário, edição nº. 16, de dezembro de 2011, e que, constou na referida revista fotos de duas de suas filhas, sem que houvesse autorizado a publicação, motivo pelo qual solicita providências para que tais fatos não se repitam.

À fl. 15, expediu-se ofício ao Presidente do Instituto Camargo Corrêa solicitando informações sobre as fotos das indígenas contidas na matéria publicada na edição revista Ideal Comunitário, nº 16, de dezembro/2011 e se houve autorização para uso da imagem das indígenas por parte da família indígena ou por parte da FUNAI.

Do mesmo modo, à fl. 16, expediu-se ofício à Administração da Funai em Guajará-Mirim, solicitando informações sobre o seu conhecimento acerca da entrada do Instituto Camargo Corrêa na Terra Indígena Sagarana, com a finalidade de realizar matéria jornalística a ser publicada na revista Ideal Comunitário, bem como, se houve pedido por parte do Instituto Camargo Corrêa e/ou autorização da FUNAI para a realização da matéria e utilização das fotografias de menores indígenas daquela comunidade.

Em resposta, às fls. 18/39, o Instituto Camargo Corrêa, informou que se trata de organização sem fins lucrativos com certificado de OSCIP – Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, e que a revista ideal comunitário, de publicação trimestral, é distribuída gratuitamente e tem como objetivo levar informação qualificada a pessoas interessadas em temas ligados a projetos sociais. Que a edição da revista em comento, trouxe uma reportagem sobre a educação indígena no país, que as fotos contidas na matéria publicada não denigrem a imagem e nem a cultura dos indígenas, e que foram utilizadas em benefício da comunidade, sem qualquer aproveitamento comercial.

Além disso, juntaram aos autos algumas autorizações de uso de imagem, datadas de 14 de junho de 2012, bem como uma ata de reunião ocorrida junto a comunidade indígena Sagarana, datada de 13 de junho de 2012, segundo a qual, os indígenas autorizam a publicação das fotos das crianças indígenas, bem como autorizam o Instituto Camargo Correa a reformar a Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha Sobrinho, localizada na aldeia Sagarana.

À fl. 44, oficiou-se ao CIMI em Guajará-Mirim solicitando que localizasse e convocasse os indígenas, Maria Eva Canoé, Jambiana Canoé e Isaac Oro Mon, para que apresentassem informações complementares, especialmente quanto aos motivos que os levaram a autorizar a publicação das imagens das menores, bem como se a reforma da escola teria sido ofertada em troca das autorizações.

À fl. 48, consta resposta do CIMI em Guajará-Mirim, quanto ao ofício supracitado, o qual se limita a informar que os indígenas, Maria Eva Canoé, Jambiana Canoé e Isaac Oro Mon solicitam o arquivamento do presente feito.

No despacho à fl. 53, apontou-se que o procedimento investigatório não está à disposição dos representantes e reitera ao CIMI os termos do ofício de fls. 44. Contudo, as referidas informações não foram prestadas, não obstante tenha esse parquet reiterado a solicitação por três vezes, fls. 54; 55 e 28.

À fl. 53, consta certidão lavrada pelo Procurador da República, Daniel Luis Dalberto, nos seguintes termos:

“Certifico e dou fé que em julho de 2014 visitei a Aldeia Sagarana. Dentre outros assuntos, busquei informações sobre os fatos em investigação neste Inquérito. Antes, ainda na cidade em Guajará-Mirim, conversei com o Dr. Gilles, médico do CIMI, sobre o caso. Este esclareceu que a comunidade indígena da Aldeia Sagarana entrou em acordo com a Construtora Camargo Correa e em razão disso teria recebido valores na ordem de R\$ 14.000,00 para reforma da escola da comunidade, como indenização pelo uso das imagens das crianças. A comunidade indígena estaria satisfeita, no entanto, os pais das crianças não estariam. Tais fatos teriam, inclusive, gerado uma divisão na Aldeia. Lá estando, procurei saber dos fatos e constatei que as coisas se sucederam dessa forma. Um familiar de uma das crianças falou-me, em separado, que pretendia buscar indenização. Percebi que o assunto não é tratado livremente, possivelmente pela divisão e constrangimentos que gera. Também, a mim pareceu, que o indígena não tinha real noção da faixa de valor que a jurisprudência costuma fixar em casos da espécie, acreditando ser valor muito superior. Expliquei-lhe os valores que tenho visto serem fixados em indenizações por morte, que seria caso muito mais grave que os aqui tratados. Falei que antes de levar o caso adiante, deveria considerar todos os aspectos que envolvem essa questão, a divisão da aldeia, brigas com parentes, etc.” Grifos acrescidos.

Em seguida, expediu-se a recomendação nº. 07/2015/MPF/PRM-GMI/GABPRM1 – DLD-6^oCCR, às fls. 64/68, destinada ao Presidente do Instituto Camargo Corrêa, pela qual recomendou-se que:

“fossem adotadas as medidas necessárias para que a utilização da imagem de indígenas em trabalhos publicados por este instituto sejam efetivadas em consonância com os procedimentos legais previstos no que cinge ao direito fundamental à imagem, assim como, respeitando as disposições constantes na Portaria nº. 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006.”

Às fls. 72, o Instituto Camargo Correa manifesta concordância com os termos da recomendação.

Do relato do presente procedimento resta evidente que o Instituto Camargo Correa procedeu a publicação da imagem de vários indígenas da aldeia Sagarana, sem a observância dos procedimentos legais, nos termos do conteúdo da representação de fls. 07.

O pedido constante na representação é para que sejam adotadas providências para que os fatos não se repitam, e o objeto dos autos visa resguardar o direito de imagem dos indígenas que tiveram suas fotos publicadas pela revista Ideal Comunitário.

Importante consignar que após ser instado pelo Ministério Público Federal, o Instituto Camargo Correa, por iniciativa própria, rapidamente, procurou meios de recompor os danos causados pela sua conduta, de modo que, mediante acordo firmado junto aos indígenas da Aldeia Sagarana, comprometeu-se a reformar a Escola Indígena Estadual de Ensino Fundamental Paulo Saldanha Sobrinho, localizada na referida comunidade, à fl. 32.

De acordo com a certidão acostada à fl. 63, o Instituto Camargo Correa teria despendido a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para a reforma da escola e a comunidade estaria satisfeita com a compensação. A informação vai ao encontro com a informação prestada à fl. 48, segundo a qual os representantes postulam o arquivamento dos presentes autos.

Destaca-se que a revista em que foram publicadas as imagens não possuía fins lucrativos, mas sim informativos, de modo que, não houve enriquecimento sem causa às custas das imagens veiculadas. Além disso, o tema tratado na edição de nº. 16, “Ensinar e aprender com os índios – Inclusão das populações indígenas desafia o sistema escolar a compreender a diversidade e a riqueza de suas culturas”, não possui caráter vexatório, e pelo contrário, alerta para questão de suma importância em relação à educação indígena.

No que cinge as providências adotadas por este parquet, compreende-se que a recomendação nº. 07/2015/MPF/PRM-GMI/GABPRM1-DLD/6^oCCR, às fls.64/68, constitui medida suficiente para inibir que os atos indevidos ora discutidos venham a se repetir, uma vez que foi integralmente acatada pelo Instituto Camargo Correa.

Nesse sentido, face ao exposto, entende-se que o presente feito atingiu sua finalidade, uma vez que a Aldeia indígena Sagarana, ainda que posteriormente, fora compensada com a reforma empreendida na escola da comunidade, e pelo fato de que os próprios indígenas interessados puderam acordar com o feito, e atualmente manifestam satisfação com a medida adotada.

Por fim, com relação a informação constante da certidão de fls. 63, a qual relata que a comunidade estaria satisfeita com a compensação, no entanto, os pais das crianças não estariam, e que o pai de uma delas, teria informado que pretendia buscar indenização, compreende-se que insatisfação pessoal, reveste-se de caráter individual e disponível, o que impede a atuação judicial desse órgão ministerial visto que transcende a competência estabelecida pelo artigo 129, III da Constituição Federal.

Dessa maneira, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 6ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Cientifique-se os representantes qualificados às fls. 07, solicitando a colaboração da FUNAI, do DSEI, e do CIMI em Guajará-Mirim, que possuem contato direto com os indígenas da Aldeia Sagarana, dando-lhe ciência do teor do presente arquivamento, possibilitando a apresentações de razões de insurgência, conforme inteligência do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 229, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5000909-47.2016.404.7210, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Edson Restanho.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (LC 75, art. 5º, I, “h”);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), em seu artigo 11, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso IX);

CONSIDERANDO que são de domínio da União os rios que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, como é o caso do Rio Uruguai, bem como seus terrenos marginais e praias fluviais, conforme o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de obras particulares embargadas pelo Município de Itapiranga/SC, em razão de se encontrarem em área de preservação permanente do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a possível inércia do Município de Itapiranga/SC no tocante à fiscalização de construções em área de preservação permanente do Rio Uruguai;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: Município de Itapiranga/SC.

Objeto da investigação: Apurar o acatamento dos embargos de obras localizadas em área de preservação permanente do Rio Uruguai, bem como as providências adotadas pelo Município de Itapiranga/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Como diligência inicial, determino ao Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte desta Procuradoria que realize vistoria na cidade de Itapiranga/SC, mais especificamente na Avenida Uruguai e Rua do Comércio, as quais se localizam em área de preservação permanente do Rio Uruguai, a fim de verificar se há alguma construção em andamento, registrando o respectivo endereço.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, voltem-se conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO o recente arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.003.000999/2004-01, o qual tinha por objeto “apurar a existência de construções irregulares no Balneário Morro dos Conventos, bem como o cumprimento da recomendação encaminhada ao Município de Araranguá através do OF./PRMC N. 09/05 - REC, de 03 de agosto de 2005”;

CONSIDERANDO a implementação em âmbito nacional do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla) através do Ministério do Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU/MP);

CONSIDERANDO que, de acordo com o sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, as ações do Projeto Orla buscam o ordenamento dos espaços litorâneos sob domínio da União, aproximando as políticas ambiental e patrimonial, com ampla articulação entre as três esferas de governo e a sociedade;

CONSIDERANDO que, conforme restou demonstrado durante a tramitação do IC nº 1.33.003.000999/2004-01, o Município de Araranguá-SC tem apresentado relutância na regularização fundiária, sob o argumento de que vem realizando a atividade denominada “Projeto Orla”, no qual, com a participação da comunidade, realização de assembleias e diagnósticos, procura realizar mudanças estruturais e a implementação de política ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os procedimentos de regularização fundiária na zona costeira no Município de Araranguá-SC;

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “MEIO AMBIENTE. Acompanhar os procedimentos de regularização fundiária na zona costeira do Município de Araranguá e as conclusões do 'Projeto Orla' naquele município”.

Após os devidos registros, retornem os autos conclusos para despacho.

FÁBIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE ABRIL DE 2016

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ATENDIMENTO AEROMÉDICO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU. EFETIVIDADE E SUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BASE DE OPERAÇÕES AÉREAS EM FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando a manifestação exarada pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina nos autos do IC nº 1.33.005.000501/2013-72;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a efetiva e suficiente prestação do serviço de atendimento aeromédico de urgência pelo SAMU/SC.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - b) acoste-se os documentos que instruem a presente;
 - c) comunique-se a instauração do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante publicação nos termos de praxe;
 - d) após, cumpram-se as demais providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002597/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002597/2015-15 versando sobre possível ocupação irregular em área de marinha pelo Loteamento Nova Palhoça no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

Tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: **ÁREA DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO NOVA PALHOÇA.** ;
- b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 14 DE ABRIL DE 2016

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC.
SAÚDE. PORTADOR DE RETOCOLITE ULCERATIVA. MEDICAMENTO
INFLIXIMABE 10MG/ML. NÃO PADRONIZADO PARA O CID K510.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos do Procedimento Preparatório de nº 1.33.005.000436/2015-47, quanto à não padronização do medicamento infliximabe 10mg/ml para o CID K510

Considerando o Ofício do Grupo de Estudos da Doença Inflamatória Intestinal do Brasil – GEDIIB – encaminhado pela Presidente da Federação Brasileiro de Gastroenterologia, que anexou o Consenso Brasileiro sobre a Doença Inflamatória Intestinal, que traz as seguintes explicações (tradução livre):

(Fl. 28) – Terapia Biológica: Essa nova técnica age nos mediadores e nos fenômenos naturais e fisiológicos. (...) Remédios já comercializados no Brasil como Infliximabe e Adalimumabe (ambos anti-TNF) estão incluídos nessa categoria. A Terapia Biológica tem sido cada vez mais utilizada para tratar a Colite Ulcerativa (UC) e Doença de Crohn (CD), no entanto deve apenas ser aplicada em casos moderados e severos, ou quando o paciente é insensível a outros tratamentos. (...) Os efeitos colaterais dos anti-TNF geralmente ocorrem em menos de 10% dos casos e em alguns experimentos esse número foi menor que o observado nos grupos placebo.

(Fl. 31) – Pacientes com Doença Inflamatória Intestinal dependentes de Corticoesteroides: (Fl. 04 – “melhora após corticoterapia” “tratamento de manutenção com mesalazina sem melhora”) Consideramos como dependentes de corticoesteroides todos os pacientes que reagem ao tratamento na fase aguda mas recaem na retirada da medicação. Dessa forma, para manter a doença em remissão ou em baixa atividade são necessárias diversas doses e geralmente têm complicações devido ao uso prolongado de corticoesteroides (Caso do presente Procedimento Preparatório). Para esse grupo de pacientes é indicado o tratamento com imunossuppressores (fl. 04 – azatioprina gerou hepatite medicamentosa) ou anti-TNF (Infliximabe) para ajudar na retirada do corticoesteróide. Pacientes que não estiverem usando imunossuppressores devem tomar AZA/6-MP (Azatioprina) ou MTX (Metrotexato), enquanto que àqueles que já usam tais medicamentos ou são intolerantes a eles (presente P.P.), o anti-TNF é indicado.

(Fl. 31) – Pacientes com Doença Inflamatória Intestinal refratários a Corticoesteroides: É também importante ter em mente que o tempo de ação dos imunossuppressores é longo (3 a 4 meses). Por outro lado, o anti-TNF age mais rapidamente e é o tratamento escolhido para este tipo de paciente. Pacientes em uso dos imunossuppressores (Azatioprina) devem usar também o anti-TNF (Infliximabe).

Considerando, portanto, que o estudo demonstra que o uso de anti-TNFs como o Infliximabe é o melhor meio para cura nas diversas situações da doença.

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar os motivos da não padronização do fármaco “Infliximabe 10 mg/ml” para o CID K510, no Sistema Único de Saúde – SUS, com consequente negativa de fornecimento aos portadores de Retocolite Ulcerativa.

Desde logo determino:

autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

Sejam oficiados, com cópia do Procedimento Preparatório:

à CONITEC, por e-mail, para que se manifeste sobre a solicitação de implementação da CID K510 no rol de fornecimento do Fármaco Infliximabe e forneça outras informações importantes;

à Secretaria de Estado da Saúde – SES/SC, para que se manifeste quanto à implementação da CID K510 no rol de fornecimento do Fármaco Infliximabe e forneça outras informações importantes;

comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para publicação da presente;

Junte-se ao Inquérito o Procedimento Preparatório de nº 1.33.005.000436/2015-47.

após, retornem os autos conclusos, para cumprimento das demais providências.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.006.000121/2015-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a organização do Concurso Público do Edital 32/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC, dificulta a verificação da condição de candidato negro, por parte dos outros participantes e da população, já que o nome dos candidatos só aparece ao fim do concurso, e não durante os resultados das diversas fases eliminatórias, quando somente são informados os números de matrícula.

Considerando que o referido Instituto de Educação deve respeitar os princípios norteadores da atividade da Administração Pública (CRFB, art. 37, caput) quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que, o Quadro de Pessoal do Instituto depende de aprovação prévia em concurso público, o qual também deve pautar suas regras em harmonia aos princípios.

Considerando a aplicabilidade da Lei nº 12.990 ao reservar vagas de concursos públicos à população negra, a fim de reduzir as desigualdades, como determinado nos objetivos fundamentais da República.

Considerando a previsão legal, contida no parágrafo único do art. 2º da lei supracitada, que trata da eliminação do candidato que emitir declaração falsa quanto à cor, para obter o benefício legal.

Considerando, ainda, o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, amparado pelo inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição, que garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando os prejuízos no caso de a instauração de uma comissão para averiguar a etnia dos candidatos ser realizada apenas ao final do certame, tendo em vista que:

a) os participantes que fariam jus à reserva de vagas podem ter sido eliminados em etapas anteriores por aqueles que não têm esse direito;

b) constatada a falsa declaração, o resultado virá a ser anulado, prolongando a falta de tais profissionais para atender à sociedade.

RECOMENDA a todas as Unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC, na pessoa dos respectivos Diretores, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que nos próximos editais:

1. Sejam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública estatuídos no artigo 37, caput, da Constituição da República;

2. Quando houver cláusula de barreira, ou seja, quando se limita a participação nas fases subsequentes a determinado número de candidatos, seja instituída uma Comissão de Validade de Autodeclaração de Cor ou Raça, a fim de apurar, antes da divulgação do resultado final da etapa, a fidedignidade das autodeclarações daqueles que concorram às vagas pelo sistema de cotas étnicas e foram aprovados no certame;

3. Constatada a declaração falsa pela Comissão supracitada, o respectivo candidato seja eliminado do concurso – sem prejuízo de outras sanções cabíveis – e, para a vaga remanescente, seja classificado o candidato subsequente na ordem de classificação;

4. Sejam divulgadas, em todas as fases do certame, as listas de candidatos aprovados (seja resultado parcial ou final), constando o nome completo, o número de inscrição e outras informações que julgarem pertinentes, a fim de conferir transparência ao processo, permitindo o controle social e manifestação dos interessados.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento ao presente.

Adverte-se que a ausência de observância às medidas indicadas nesta recomendação impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CSMPPF nº 87

DANIEL RICKEN

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDACAO Nº 46, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que o estudante do IF-SC, em Gaspar, Bruno Gabriel Cirilo, portador de Síndrome de Asperger dentro do espectro do autismo infantil, não está tendo o acompanhamento de professor auxiliar, como garante a Lei 12.764/2012.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 208, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando que a Lei 12.764/2012 garante às pessoas com transtorno do espectro autista o direito à educação e ao ensino profissionalizante e também, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Considerando que processo seletivo convencional não atende adequadamente à presente necessidade, já que o número de alunos necessitados não é fixo nem previsível, de forma que quando conclui ou desiste do curso, tal professor não é mais necessário.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, IX, juntamente com a Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu art. 21, § 2º, disciplinam que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que a lei integradora é a citada 8.745/1993, e seu art. 2º, VI, alínea “i”, permite a contratação de pessoal por tempo determinado, desde que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo caracterizada como as atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Considerando ainda, que a situação também representa excepcional interesse público, diante das prerrogativas constitucionais acima expostas, de forma a concretizar a inclusão do deficiente na sociedade.

Considerando que na Ação Civil Pública 5004245-93.2015.4.04.7210, que trata do mesmo assunto, foi concedida liminar garantindo a presença de professor auxiliar para um aluno do campus IF-SC de São Miguel do Oeste, devendo ser cumprida já no primeiro semestre deste ano de 2016.

Considerando também que o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 – garante como Direito Fundamental (Título II) o direito à Educação (Capítulo IV), assegurando, nos artigos 27 e seguintes, um sistema educacional inclusivo e a educação de qualidade à pessoa com deficiência, que por meio de adaptações elimine barreiras, garantindo o pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, dando condições para a efetiva participação e aprendizagem do portador;

Considerando também o teor da decisão de indeferimento liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin na ADIN 5357/DF, que deixou claro que o ensino inclusivo em todos os níveis de educação é um imperativo, e não uma realidade estranha. Ademais, trouxe o Decreto nº 6949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu art. 24 reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação e tem como objetivo o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana, obrigando os Estados a providenciar as adaptações de acordo com as necessidades individuais. Ressalta-se que tal dispositivo tem status constitucional.

Considerando, por fim, que a AGU esclarece, no parecer nº 01/2014/SGNIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, que a única possível saída é atuar de acordo com o que preconiza o art. 2º, VI, alínea “i” 8.745/1993.

RECOMENDA, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.33.001.000607/2015-78, aos 22 (vinte e dois) campus do Instituto Federal de Santa Catarina que Vossas Magnificências, no exercício funcional dos cargos de Diretor-Geral, extensíveis a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) Sejam contratados professores auxiliares, na forma recomendada pela Advocacia-Geral da União, no parecer nº 01/2014/SGNIFES/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 20 a 30) garantindo a educação inclusiva do estudante Bruno Gabriel Cirilo, portador de Síndrome de Asperger dentro do espectro do autismo infantil, e de todos os outros que comprovadamente necessitarem.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento ao presente, além do fornecimento de uma lista com todos os alunos portadores da Síndrome citada – CID 10 F 84.5 – e como eles vêm sendo acompanhados, em especial, o estudante Bruno Gabriel Cirilo.

Desde logo o MPF coloca-se à disposição para reunião para auxílio no cumprimento do presente, caso essa entidade entenda necessário.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.00.000942/2014-03

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.00.000990/2014-93

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.00.001091/2006-06

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.00.001101/2013-24

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.000.00.003857/2008-41

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF.

Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Ref. Notícia de Fato nº 1.34.011.001033/2014-18

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo a Notícia de Fato nº 1.34.011.001033/2014-18, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a embaixada do Brasil em Nova Delhi – Índia;

CONSIDERANDO que a regra de competência definida pela Constituição Federal, no artigo 109, § 2º, estabelece que em causas intentada contra a União, o primeiro critério de fixação de competência é o domicílio do autor, o foro do local do dano, e, subsidiariamente, no Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46, § 3º do Código de Processo Civil, quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro;

CONSIDERANDO que a denunciante alega ter domicílio no Estado de São Paulo, na cidade de Santo André, sendo, portanto, atribuição desta Procuradoria, haja vista a regra que determina o foro do domicílio do representante para a investigação do fato;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam especificamente de suspeitas de irregularidades envolvendo a Embaixada do Brasil em Nova Delhi- Índia, que, em tese, estaria discriminando a denunciante e seu noivo, cidadão indiano, de religião muçulmana, dificultando a concessão de visto ao noivo da denunciante, por preconceito religioso;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e regula a concessão de vistos aos estrangeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos e averiguações adicionais junto à Embaixada do Brasil em Nova Delhi - Índia, quanto às possíveis irregularidades cometidas;

CONSIDERANDO que, se confirmados os fatos, haverá lesão a interesse público que justifica a atuação do Ministério Público Federal no âmbito judicial e extrajudicial;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades envolvendo a Embaixada do Brasil em Nova Delhi- Índia;

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se a Notícia de Fato nº 1.34.011.001033/2014-18 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IV – Oficie-se a Subsecretaria Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, requisitando-se: 1) esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito civil, ocorridos no Consulado Brasileiro em Nova Delhi – Índia em outubro de 2014, enviando-se cópias da digi -denúncia, assegurando o sigilo do nome da denunciante, e informando-se que o nome do noivo da denunciante em momento algum foi fornecido a esta Procuradoria; 2) lista dos funcionários que trabalhavam no referido consulado em outubro de 2014, suas lotações atuais e endereços nos quais possam ser encontrados; 3) as normas, manuais e orientações que regulamentam o atendimento de pedidos de visto, especialmente na Índia. Tendo em vista a provável necessidade de busca de informações no exterior, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO o Sr. NILTON MENDES e a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o recebimento de representação formulada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Lorena (COMMAM), que relata a edição, pelo Município de Lorena, de lei complementar que estende a zona urbana até os limites da Floresta Nacional de Lorena – FLONA, abrangendo, ainda, terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul;

f) considerando que, no curso das apurações, constatou-se a existência de diversos empreendimentos/atividades inseridos na zona de amortecimento da unidade de conservação, para os quais a CETESB expediu autorizações, licenças ou certificados de dispensa de licença, os quais não foi possível apurar, até o momento, se foram precedidos de consulta ao órgão gestor da unidade de conservação;

g) considerando que, escoado o prazo a que se refere o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda restam diligências a ser realizadas:

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000151/2015-09 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar os possíveis impactos ambientais da ocupação da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Lorena e dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul.”

Designo os servidores lotados no 2º Ofício para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000502/2015-12, cujo objetivo é o de apurar eventual irregularidade na prestação de contas da Prefeitura de Cesário Lange/SP perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Oficie-se ao FNDE questionando quais medidas foram ou serão adotadas para ressarcimento do valor do débito da Prefeitura de Cesário Lange-SP àquele órgão, encaminhando cópia do ofício de fl. 24.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.006416/2014-00, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Aldo Portolano que narra o fato de o Hospital Oswaldo Cruz, assim como toda a rede hospitalar privada, utilizarem como referência para os preços de medicamentos e materiais hospitalares tabelas divulgadas em duas publicações denominadas Guia Farmacêutico Brasíndice e Tabela Simpro.

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que a resposta do Hospital Alemão Oswaldo Cruz é inconclusiva, apenas reiterando que os valores cobrados pelo hospital estão em consonância com os guias Brasíndice e Simpro e, portanto, legítimos e em conformidade com a Resolução nº 3/2009 da Câmara de Regulação do Mercado (CMED) e na Resolução nº 241, da ANS.

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte resumo:

“CONSUMIDOR. HOSPITAIS REDE PRIVADA. HOSPITAL OSWALDO CRUZ NOTÍCIA DE MANIPULAÇÃO DE PREÇOS DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS PELOS HOSPITAIS PRIVADOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2009 DA ANVISA”

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da analista do MPU Daniela Cristina dos Santos, lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Expeça-se ofício à ANVISA solicitando que preste informações sobre os fatos noticiados, esclarecendo precipuamente:
 - i) se há regulamentação desta Agência acerca dos valores cobrados, por hospitais privados, quando da utilização de medicamentos e materiais em seus pacientes;
 - ii) se já houve sanção a hospital privado, no município de São Paulo pela cobrança superestimada de medicamento e materiais usados por seus pacientes, encaminhando cópia a este órgão ministerial;
 - iii) a notícia de que o Hospital Oswaldo Cruz está cobrando valores superestimados de medicamentos e materiais usados em seus pacientes e se houve descumprimento da Resolução 03/2009, da ANVISA. Em caso positivo, quais medidas foram tomadas, encaminhando cópia a este órgão ministerial;
- e) Expeça-se ofício à Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicitando que informe se perante aquela secretária tramita investigação, ou foi instaurado algum procedimento, acerca dos fatos noticiados. Em caso positivo, informe quais medidas foram tomadas, encaminhando cópia a este órgão ministerial.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.005095/2015-07, instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades na promoção “McDonald's Milionário Monopoly”

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista a necessidade de apurar a ocorrência das alegadas irregularidades e acompanhar o deslinde dos processos instaurados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, que apuram o objeto da representação no âmbito da Coordenação Geral de Análise de Promoções Comerciais;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa

“CONSUMIDOR. Promoção do McDonald's. Notícia de irregularidade em sorteio. Promoção Monopoly”.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da Analista do MPU/Direito lotada neste gabinete para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Expeça-se ofício à Secretaria de Acompanhamento Econômico, solicitando informações atualizadas dos processos 18101.000114/2015-71, 18101.000115/2015-15 e 18101.000594/2015-71.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE ABRIL DE 2016

Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.010.000720/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na contratação/execução do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência pelo município de Pradópolis/SP;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam o artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível ocorrência de irregularidades na contratação/execução do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência pelo município de Pradópolis/SP.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina A. A. de A. e Oliveira, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

e) a expedição de ofício ao município de Pradópolis/SP e à Diretoria DENASUS, conforme minutas em separado. Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO as cópias das licitações enviadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Urupês (Ofício nº 374/2014, de 02 de julho de 2014), que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Urupês/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações para contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico no município de Urupês/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a atuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Urupês/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO a cópia do Inquérito Civil nº 14.0235.0000733/2013-9, bem como as cópias das licitações enviadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Cardoso (Ofício nº 264/2014, de 13 de junho de 2014), que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Cardoso/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações para contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico no município de Cardoso/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a autuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Cardoso/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Autos nº 1.34.015.000551/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000551/2015-65 esta Procuradoria da República está apurando possível ato de improbidade administrativa praticado pelos responsáveis legais pela sociedade "DROGARIA VIVERDE LTDA - ME", localizada no Município de Cajobi/SP.

CONSIDERANDO que no presente caso, o prazo para o encerramento do presente procedimento encontra-se próximo de seu término, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventuais irregularidades cometidas pela DROGARIA VIVERDE LTDA ME na execução do programa Farmácia Popular do Brasil.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000551/2015-65, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público, por meio do sistema único.

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Autos nº 1.34.015.000496/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000496/2015-11 esta Procuradoria da República está apurando possíveis irregularidades cometidas pela DROGARIA FRANCISCHINI E ARROIO LTDA ME na execução do "Programa aqui tem Farmácia Popular", no município de Cajobi/SP.

CONSIDERANDO que no presente caso, o prazo para o encerramento do presente procedimento encontra-se próximo de seu término, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades cometidas pela DROGARIA FRANCISCHINI E ARROIO LTDA ME na execução do "Programa aqui tem Farmácia Popular", no município de Cajobi/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000496/2015-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público, por meio do sistema único.

Após os registros de praxe, publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006751/2014-08, com a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. Programa Minha Casa Minha Vida. Javaes Empreendimentos Imobiliários. Construtora Englux. Notícia de cobrança de taxa de corretagem pela empresa ABYARA.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006751/2014-08 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.000038/2015-23, instaurado a partir de notícia, dando conta de suposto prejuízo a consumidores, advindo de programas televisivos com quadros de adivinhação, veiculados pela TV Bandeirantes e TV Brasil;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que o ofício expedido à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., de n.º 5623/2015/GABPR1-FTSD não foi respondido;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da assessora Rafaela de Menezes Cirino para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Expeça-se novo ofício à mencionada concessionária de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.;
- e) Expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações, solicitando que se manifeste sobre o noticiado, esclarecendo as medidas a serem adotadas no tocante às irregularidades supostamente praticadas pelas empresas demandadas.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 379, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.001044/2015-06, instaurado a partir de e-mail enviado pela Sra. Karina Ferreira de Aguiar ao CAO Cível – Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que solicita

providências para impedir a empresa TAM de oferecer o transporte de animais, pois segundo a representante “a empresa tem agido com falta de zelo no referido transporte, muitas vezes perdendo os animais ou alegando que perderam, quando na verdade os mesmo morreram durante o transporte ou na hora do embarque, quando são jogados como simples bagagens”;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da assessora Rafaela de Menezes Cirino para secretariar o inquérito civil; e
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 484, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.34.001.002352/2015-41, instaurado a partir de representação de consumidoras que alegam a ilegalidade do art. 19, §1º, III da Resolução Normativa nº 338, de 21 de outubro de 2013 da ANS, que atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, ao permitir a exclusão dos seguintes procedimentos “inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas”.

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída.

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa “ANS. Lei nº 9.656/98. Exclusão de cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, dos procedimentos previstos no art. 19, §1º, III da Resolução Normativa nº 338, de 21/10/2013”

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da analista processual lotada neste gabinete para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.35.000.000614/2016-96 Assunto: Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, nos anos de 2012 e 2013, pelo município de Ribeirópolis/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000614/2016-96, instaurada a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000614/2016-96, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, nos anos de 2012 e 2013, pelo município de Ribeirópolis/SE".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirópolis/SE, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos de aquisição das impressoras e a respectiva pesquisa de mercado eventualmente realizada antes da licitação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.36.001.000033/2016-15, instaurada para apurar a cessão de direitos contratuais por parte da empresa CONSTRUTORA VALE DO ARAGUAIA, para a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA – ME (CONSTRUTORA TOCANTINS), visando o calçamento de vias públicas.

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a dispensa indevida de licitação realizada por LUBELAFAETE BEZERRA FONSECA, ex-prefeita do Município de São Bento do Tocantins-TO, em favor de CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA – ME, no âmbito do Contrato de Repasse nº 0243526-78/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de São Bento do Tocantins-TO.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeça-se o ofício necessário.

Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 70/2016
Divulgação: sexta-feira, 15 de abril de 2016 - Publicação: segunda-feira, 18 de abril de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**